



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRENDA TELES GAMA SILVA**

**SEXO ATRÁS DAS GRADES: ENCARCERAMENTO E O  
GOVERNO DA CORPORALIDADE FEMININA**

Salvador

2018

**BRENDA TELES GAMA SILVA**

**SEXO ATRÁS DAS GRADES: ENCARCERAMENTO E O  
GOVERNO DA CORPORALIDADE FEMININA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Portugal.

Salvador

2018

**BRENDA TELES GAMA SILVA**

**SEXO ATRÁS DAS GRADES: ENCARCERAMENTO E O  
GOVERNO DA CORPORALIDADE FEMININA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de dezembro de 2018.

**Banca Examinadora**

Daniela Carvalho Portugal – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,  
Universidade Federal da Bahia.

Misael Neto Bispo da França \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia,  
Universidade Federal da Bahia.

Thais Bandeira Oliveira Passos \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,  
Universidade Federal da Bahia.

## AGRADECIMENTOS

Após anos de graduação, e um trabalho de conclusão de curso concebido com empenho e dedicação, devo a uma série de pessoas que me acompanharam até aqui, minha profunda gratidão.

A minha história agarra-se às pessoas e a acontecimentos, cujo destaque nos últimos 5 anos foi ocupado pela graduação em Direito, como uma viagem feita em busca de algo, na expectativa de retorno para encontrar a mim mesma. Resistência e esperança permearam esse projeto, que a princípio se manifestava somente como uma obrigação, mas que de algum modo, modificou minha composição humana, bem como a compreensão da localidade política e social a qual pertenço

A Deus, por ter sido meu refúgio, meu guia, meu sustentáculo nos momentos mais turbulentos e de desânimo, me concedendo força e resiliência necessários a continuação dos meus objetivos e me oferecendo tamanhas bênçãos.

Aos meus pais, Hilma e Marcos, pelas lições, por amor tão grandioso e por acreditarem na educação como força motriz para o meu desenvolvimento.

Ao meu irmão, Enzo, por me ensinar a ser uma pessoa melhor e depositar em mim carinho e respeito.

À minha tia Aninha pelo suporte incondicional na estadia em Salvador. Ao meu Tio Carlinhos pelos inúmeros gestos de apoio.

Às minhas tias maternas, em especial à minha tia Nívea (*in memoriam*), cujos ensinamentos, amor e retrato de vida terrena me guiam. Aos meus avós maternos, pelo exemplo de caráter e altruísmo. À minha avó Licinha (*in memoriam*) por me dedicar amor genuíno. À Mirna pela irmandade, amor e incentivo. À Paloma, pela cumplicidade, amor e companheirismo ininterruptos, sem os quais eu não estaria aqui.

À Sandrinha e a Érika pelos ensinamentos valorosos, durante minha passagem na Procuradoria Geral do Estado. À Dra Rosiris pela dedicação no meu supervisionamento de estágio na Defensoria Pública da União. Aos amigos que fiz na trajetória na FDUFBA. A minha orientadora, Daniela Portugal, pela atenção dedicada na construção desta monografia.

A todos, meu muito obrigada, pelo incentivo e confiança depositados, pois foram essenciais à concepção deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como pressuposto a análise sobre como a prisão e o encarceramento em massa dimensionam e potencializam as relações de gênero, no que toca, sobretudo, ao exercício da dignidade sexual feminina. Fez-se uso de pesquisa bibliográfica para tracejar os aspectos da custódia e controle da mulher no decorrer do tempo, para continuamente, promover por meio de base empírica, a inserção de narrativas de indivíduos do universo prisional, estabelecendo uma investigação comparada entre unidades prisionais distintas, quais sejam, Conjunto Penal Feminina da Mata Escura e Presídio Salvador. Tal contraponto serviu para compreender como a mulher em situação de custódia é visualizada como sujeito inferior, num espaço projetado sob a adoção do paradigma masculino, cujos mecanismos, como a visita íntima atuam somente na instrumentalização da discriminação institucionalizada, ao passo que o Estado trata o direito como uma questão de conveniência, restringindo-o e reproduzindo estigmas sociais, que não consideram a prática sexual como feminina. Assim, o estudo a respeito do cárcere e sua relação com o gênero prima ser pautado pelo abolicionismo, como essencial ponto de partida na busca pela emancipação dessas mulheres, sob um prisma interseccional e de comunicação não violenta, de modo a eliminar o etiquetamento social e indignidade sexual sustentados pela justiça criminal, através do qual o cárcere e sua configuração classista, sexista e patriarcal se apresenta como principal meio punitivo.

Palavras-chave: ENCARCERAMENTO - SEXUALIDADE - GÊNERO - ABOLICIONISMO

## **ABSTRACT**

The present work has as presupposition the analysis on how the prison and the mass incarceration dimension and potentiate the relations of gender, in what concerns, above all, the exercise of the feminine sexual dignity. Bibliographic research was used to trace the aspects of women's custody and control over time, to continuously promote, through an empirical basis, the insertion of narratives of individuals from the prison universe, establishing a comparative investigation between distinct prison units, namely, Female Criminal Set of the Mata Escura and Salvador Presidio. This counterpoint served to understand how the woman in custody is viewed as inferior subject, in a space projected under the adoption of the masculine paradigm, whose mechanisms such as the intimate visit only act in the instrumentalization of the institutionalized discrimination, while the State treats the right as a matter of convenience, restricting it and reproducing social stigmas, which do not consider sexual practice as feminine. Thus, the study of the jail and its relation to the primary genre should be guided by abolitionism, as an essential starting point in the quest for the emancipation of these women, in an intersectional and non-violent communication perspective, in order to eliminate social and sexual indignity sustained by criminal justice, through which the jail and its classist, sexist and patriarchal configuration presents itself as the main punitive means.

Key words: INCARCERATION – SEXUALITY – GENDER - ABOLITIONISM

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. MULHERES, PUNIÇÃO E SISTEMA PRISIONAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 CONTORNOS HISTÓRICOS DO PROCESSO DE CUSTÓDIA DA MULHER.....	11
2.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E SELETIVIDADE PENAL .....	19
<b>3. SEXO ENTRE AS GRADES E O PODER DE PUNIR</b> .....	<b>24</b>
3.1 NOÇÕES DE GÊNERO E SUA FUNCIONALIDADE NO DIREITO PENAL.....	27
3.2 O GERENCIAMENTO DA VISITA ÍNTIMA: UMA ANÁLISE COMPARADA.....	31
<b>3.2.1 Conjunto Penal Feminino da Mata Escura</b> .....	<b>32</b>
<b>3.2.2 Presídio Salvador</b> .....	<b>37</b>
3.3 CORPOS DO CÁRCERE E A (IN) DIGNIDADE SEXUAL .....	40
<b>4. CÁRCERE E A MANUTENÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO</b> .....	<b>43</b>
4.1 A VISITA ÍNTIMA COMO MECANISMO PRISIONAL DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA .....	46
4.2 O ABOLICIONISMO COMO PAUTA PRIMORDIAL À EMANCIPAÇÃO DA MULHER. ....	53
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>59</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>
<b>APÊNDICE A</b> – Roteiro de entrevista semiestruturada para direção da unidade prisional... ..	68
<b>APÊNDICE B</b> – Roteiro de entrevista semiestruturada para as (os) internas (os) .....	69
<b>APÊNDICE C</b> – Termo de consentimento livre e esclarecido .....	70

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida é fruto da inquietação surgida quando considerados, em análise, os altos índices de encarceramento feminino, aliados aos processos de vulnerabilização, invisibilização e reprodução da opressão de gênero desta parcela significativa da população carcerária, destacada a inserção da prisão como modelo institucional de punição no atual programa de política criminal.

Compreender a questão de gênero e suas implicações a partir do fenômeno criminal, no que diz respeito às formas de controle social, fundadas a partir do androcentrismo e patriarcado, bem como assentadas em estereótipos e estigmatização feminina, revela-se, desta feita, bastante relevante.

Nesse contexto, a pesquisa monográfica desenvolve-se com enfoque na questão de gênero, e pretende analisar como o poder punitivo configura o exercício da dignidade sexual da mulher, buscando problematizar o gerenciamento da visita íntima nos presídios femininos no país, sobretudo no Conjunto Penal Feminino da Mata Escura, submetido o contraponto com a unidade masculina do Presídio Salvador, como mais um modo de violação institucionalizada e potencialização da desigualdade de gênero.

Adota-se por hipótese de pesquisa a tese de que o cárcere reproduz um modelo de dominação masculina, patriarcalista, de maneira tal que as mulheres retidas na prisão se caracterizam como indivíduos violados e reprimidos.

A monografia se esmiúça em duas partes, uma primeira de revisão bibliográfica, com objetivo de traçar aspectos históricos da custódia e cerceamento da liberdade sexual feminina, bem como salientar a relevância da perspectiva abolicionista na luta pela emancipação dos direitos da mulher, e numa segunda parte, o trabalho prima pela exposição da pesquisa de campo, através da qual foram realizadas algumas entrevistas, bem como observações referentes a dados fornecidos pela administração das unidades prisionais visitadas, qual sejam, o Conjunto Penal Feminino da Mata Escura e o Presídio Salvador.

Durante a pesquisa foram colhidos os relatos das internas e interno que usufruem o direito à visita íntima, por meio de roteiro de entrevista semiestruturada, elaborada com base em algumas questões norteadoras. A escolha dos participantes se deu pela administração das respectivas unidades, sendo-lhes solicitado consentimento. A Diretora da unidade feminina e o Diretor Adjunto da unidade



masculina também foram entrevistados. Essas últimas foram gravadas. O tema tratado com os participantes foi a visita íntima, com indagações a respeito do procedimento, requisitos, e queixas relatadas. Com vistas a salvaguardar a identidade das entrevistadas e entrevistado foram selecionados nomes fictícios para cada interna e interno, com adoção do primeiro nome apenas, a fim de conferir um certo grau de informalidade e aproximação na construção das narrativas.

Além disso, foram empregados para fabricação da monografia alguns dados fornecidos em um relatório elaborado pela Diretora e Psicóloga atuante na unidade feminina, Geisa Copello, com informações socioeconômicas e perfil das custodiadas, datado de 2018. Utilizou-se ainda de dados constantes no Infopen Mulheres, 2ª edição, de 2017, a fim de situar a realidade da unidade no universo prisional nacional.

As visitas ocorreram em dois dias, além do contato com interno e internas, pode-se conhecer as instalações de ambas as unidades, na “Feminina” com acompanhamento de uma agente e um agente penitenciários e no Presídio sob a guia do Diretor Adjunto, Gildásio, oportunidade na qual foi possível verificar os espaços onde ocorrem as visitas íntimas, os pátios, celas e outros espaços onde são realizadas atividades. A partir das entrevistas e das impressões extraídas sobre o ambiente objeto da pesquisa realizada foi possível elaborar narrativas, de modo a evidenciar como se estrutura a relação do cárcere com a questão de gênero, e investigar como o machismo reproduzido e tutelado pelo Estado atua na repressão da liberdade sexual feminina e no controle da sua corporalidade.

Seguida a introdução, o primeiro capítulo irá explanar aspectos concernentes ao processo histórico de controle e custódia da mulher, bem como questões relativas ao encarceramento em massa produzido hodiernamente. No segundo capítulo, será abordada qual função o gênero representa no sistema penal e de que forma a prisão atua como espaço de reprodução da repressão ao exercício da sexualidade e de disciplina dos corpos femininos com base nas narrativas construídas, além de ser traçado um perfil da mulher enquadrada como criminosa, com considerações paralelas dos dados do Infopen e da unidade feminina.

No último capítulo, por seu turno, demonstrar-se-á como as relações hierarquizantes de dominação masculina influem na atuação estatal de operacionalização da discriminação de gênero, e em como o encarceramento tem contribuído para o abandono e opressão das mulheres, para além da importância da

perspectiva abolicionista no discurso e proposta de emancipação das mulheres. Finalmente, serão tratadas as conclusões da pesquisa.

## 2. MULHERES, PUNIÇÃO E SISTEMA PRISIONAL

Durante o processo civilizatório percorrido pela humanidade, a mulher foi categorizada como personagem marginal. Muito embora a repressão contra a mulher tenha alcançado níveis pavorosos numa constante no decorrer do tempo, estas ocuparam espaço relevante em alguns poucos momentos, a exemplo da constituição das sociedades em seus primórdios, que para Bachofen (1987), eram seguramente matriarcais. Fato é que toda a estrutura do sistema punitivista é categoricamente sexista, muito em razão da reprodução das representações sociais atribuídas ao gênero no transcurso dos séculos, perpetuadas pela justiça criminal.

O presente capítulo busca discorrer a respeito de como o gênero é dimensionado no processo histórico de controle punitivo e social, sem desconsiderar os efeitos raciais, com destaque para a principal forma de punição já instaurada, qual seja, a prisão e desde já apresentar indícios que serão detalhados nos próximos capítulos, de como o poder de punir atua nas mais variadas formas de expressão humana, a exemplo da sexualidade.

### 2.1 Contornos históricos do processo de custódia da mulher

Não obstante, o projeto de custódia direcionado ao controle dos corpos femininos não configure circunstância inédita do período medievo, afirma Chernicharo (2014) que foi a partir deste - Baixa Idade Média - que se edificou um discurso ordenado, voltado à exclusão e limitação da mulher nos espaços públicos, bem como a sua perseguição e confinamento, denotando, desta maneira, a existência de um padrão de segregação correlacionado ao reordenamento socioeconômico ao qual pertence o poder punitivo. (MENDES, 2012).

Nesse contexto, o poder punitivo vai agir sobre a mulher, através dos mais variados mecanismos de intensa vigilância, de modo que os espaços por ela transitados restrinjam-se aos privados, caracterizado pelas relações imbricadas ao Patriarcado, cuja estrutura foi determinante para definição da dominação masculina e estabelecimento de diferenciações tanto no encarceramento como no que seria crime para ambos, homens e mulheres (BORGES, 2018).

A própria significação do Contrato Social, que numa interpretação clássica seria considerado o embrião da Modernidade, é explicada a partir do masculino.

Pateman enfatiza que enquanto todas as relações naturais foram deslocadas para relações civis, a sujeição da mulher manteve-se inalterada. Para a autora, o Patriarcado moderno teria sido instituído pelo Contrato, garantindo as mulheres posição de inferioridade social, cuja submissão à vontade masculina seria pré-condição a manutenção harmônica da sociedade política (PATEMAN, 1993).

Evelyn Reed ao delinear aspectos da mulher e da família na sociedade capitalista, salienta que o domínio e poder masculino não derivam de nenhuma superioridade biológica, física ou mental do homem sobre a mulher, mas das “exigências sócio econômicas de sua recente aquisição do monopólio da propriedade, e de sua transmissão através da linhagem de descendência masculina.” (REED, 2008).

Nesse íterim, a Igreja, salienta Carla Akotirene, protagonizou papel quanto ao “marcador de gênero” e as prisões. Bárbara Musumeci Soares e Lara Ilgenfritz (2002) asseveram que a perseguição contra as mulheres no âmbito prisional remete ao contexto das Ordenações Filipinas (SANTOS, 2014). Ilustram ainda, que o citado ordenamento jurídico possibilitou à Coroa Portuguesa importar para o Brasil as amantes de clérigos, as alcoviteiras, entre outros setores indesejáveis a Portugal. Segundo estas, os navios negreiros foram as formas iniciais de prisão de mulheres, substituídas, mais tarde, pelas Casas de Correção.

A doutrina Cristã e o retrato da epistemologia inquisitiva foram responsáveis por apartar setores da sociedade considerados perniciosos para a Igreja, dentre as quais encontravam-se as bruxas, prostitutas e hereges (MACEDO, 2002).

O primeiro elemento da epistemologia inquisitiva seria a ideia ontológica do crime, ou seja, o sistema punitivo seria direcionado à personalidade de uma determinada pessoa. O composto normativo do desvio seria uma aglutinação entre direito e moral, o que faria com que os ilícitos tivessem uma estrutura parcialmente civil e parcialmente eclesiástica. (CHERNICHARO, 2014). Daí a ideia do desviante como herege (CARVALHO, 2008, p. 15)

O Malleus Maleficarum, um dos primeiros manuais da inquisição, serviu como guia para o combate das condutas hereges. A misoginia presente era nítida. A mulher era vista como geneticamente inferior. Nele, a mulher destoa como verdadeiro instrumento do mal. Consoante entendimento veiculado pelos tribunais de inquisição, as mulheres “por serem mais fracas na mente e no corpo, não

surpreende que se entreguem com mais frequência aos atos de bruxaria.” (KRAMER; SPRENGER, 2010, p. 116). Vera Malaguti ratifica:

As bruxas, representando as tentativas de controle dos ritos de fertilidade, os partos, enfim, o poder feminino, estará no processo de objetificação, como estiveram as “ideias erradas” dos hereges. As pugnas pela hegemonia e centralização da Igreja Católica vão tratar de primeiro desumanizar os hereges e as bruxas, para depois demonizá-los (BATISTA, 2011, p. 32)

Tais apontamentos e construções historicizadas demonstram que a mulher foi mantida sob custódia desde a antiguidade, seja pelo pátrio poder que emergia do homem como pai de família, a fim de domesticá-la ou pelo senhor de escravos, cujos interesses precípuos consistiam no abuso e erotização dos corpos negros. As mulheres que se rebelavam eram tipificadas como desviantes.

Sob a perspectiva do aprisionamento como principal forma de punição, é inevitável falar de Michel Foucault. Em sua obra intitulada *Vigiar e Punir* (2005) o filósofo traça a genealogia da punição e das prisões. Anteriormente, as punições eram definidas, conforme ensina Foucault, pelos suplícios, por meio de uma política punitiva baseada pelos flagelos. Nos séculos XVII e XVIII, a partir das demandas do capital, que visavam classificar povos a partir de sua “incorporação periférica”, ocorre a produção da tecnologia disciplinar, explicada nos ensinamentos de Foucault, como técnicas e dispositivos de poder centrados no corpo humano, a fim de enquadrá-lo e hierarquizá-lo. (BATISTA, 2011, p. 38)

No caso do Brasil colonial, as prisões, em um primeiro momento, não foram as únicas alternativas. Os locais eram improvisados e, na maioria das vezes, utilizado para os que aguardavam o julgamento. Não havia, ainda, um conjunto unitário, como instituição prisional. (BORGES, p. 33, 2018)

Já na segunda metade do século XVIII, se ampliam as reivindicações para o fim dos suplícios, recurso aqui visualizado como prática carregada de crueldade e simbolismo tirânico. (BORGES, 2018) O direito penal seria no mesmo plano, instrumento de defesa da sociedade, seu limite, necessidade e utilidade. “O princípio da legalidade vai ser a linha de força do iluminismo contra os excessos punitivos do *Ancien Regime*.” (BATISTA, 2011, p. 38)

Nesse contexto, são estabelecidos limites para o mundo moderno, punir em vez de vingar, operando-se por meio de uma gestão seletiva de ilegalidades. A prisão, submissa à fábrica, é transformada na principal pena do mundo ocidental. A burguesia reclama novas formas de controle social de modo a promover o

disciplinamento e o assujeitamento dos agrupamentos de miseráveis produzidos. (BATISTA, 2011)

O salto de organização e complexidade verificado alinha-se a emergência de um aparato de vigilância que retribuísse as novas necessidades. À proporção que os “suplícios não desapareceram totalmente, mas se reintroduziram por torturas em interrogatórios, a vigilância e técnicas de investigação tornaram-se mais inteligentes.” (BORGES, 2018)

Noutros termos, o que se sucede no século XIX, com início deflagrado no século anterior, é a criação pela sociedade disciplinar da sua rede de prisões, manicômios e asilos, no grande internamento do contingente industrial de reserva. (BATISTA, 2011)

No Brasil, conforme aponta Juliana Borges, o que “poderíamos chamar de “germe do sistema criminal brasileiro, já se iniciou punitivista”, uma vez que para assegurar o controle dos corpos negros a aplicação da punição, violência e constrangimento foram delimitadas com intuito de assentar o lugar dos negros e negras na sociedade brasileira, delineada com suas hierarquizações (BORGES, 2018)

A Lei Criminal foi promulgada em 1830, período em que se instauravam as pressões internacionais para o fim do tráfico de escravos. Neste processo, dado o contexto descrito, o sistema de Justiça Criminal mantém-se silente, salvaguardando o seu caráter punitivista e de manutenção dos interesses particulares inerentes à instituição escravista nacional.

Carla Akotirene esboça a questão de gênero no Brasil Colônia, ao mostrar que a perseguição às mulheres no contexto prisional é aludida desde as Ordenações Filipinas, no livro V especificamente, num claro enquadramento do crime com a noção cristã de pecado e máculas morais à sociedade, um expressivo da realidade brasileira da época. (SANTOS, 2014)

Salienta Thula Pires que o processo de racionalização e consolidação do direito penal destaca-se como medida inescusável a efetiva consignação do plano urbano e industrial. Acrescentando que o modelo de controle social penal é sedimentado através de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante, ou seja, racista, sexista e classista. (PIRES, 2013, p. 231)

Com fundamento nessa exposição sintética, é possível depreender que a relação histórica existente entre punição da mulher e punição dos escravos é

inafastável, haja vista que ambas, segundo Juliana Borges, eram restritas ao ambiente doméstico e privado. Assim, durante bastante tempo, as punições femininas eram dirimidas e executadas pelos maridos, numa evidente correspondência entre propriedade e proprietário. (BORGES, 2018, p. 91)

Angela Davis afirma que os sistemas punitivos são notadamente masculinos em virtude de constituírem o reflexo da estrutura política, legal e econômica negada às mulheres. (DAVIS 2018)

À medida que as prisões eram edificadas sob a alcunha de espaços de humanização das penas, as mulheres permaneciam presas em ambientes privados, sendo inclusive submetidas a castigos físicos.

As mulheres, narra Davis, eram punidas com frequência nos espaços de domínio doméstico, e “instrumentos de tortura eram por vezes importados por autoridades para dentro do lar.” (DAVIS, 2018, p. 44)

O amordaçamento, prática utilizada pelos homens para punição de mulheres consideradas insubmissas ao domínio masculino, era comum em países como a Inglaterra, concatenado a um desfile público e o instrumento utilizado era por vezes preso a alguma das paredes da casa, no local onde a mulher punida permanecia até decisão de seu marido de libertá-la. (DAVIS, 2018)

O degredo, o trabalho forçado em galés, o banimento e o confisco de propriedades compuseram outras formas de punição antecedentes à prisão. Segundo apontamentos de Davis, no início dos anos 1700 na Austrália, um em cada oito degredados era mulher, cuja principal espécie de trabalho forçado era a prostituição. (DAVIS, 2018)

A história da punição feminina apresenta traços peculiares. Isto, pois, enquanto os homens com a instituição da pena privativa de liberdade e da prisão como principal forma de punição eram penalizados em prisões, as mulheres eram detidas em hospitais psiquiátricos, conventos, e outras instituições religiosas e mentais. (BORGES, 2018)

O confinamento utilizado para controle de mendigos, ladrões e insanos, antes do surgimento da penitenciária, explica Davis, não fazia separação entre essas categorias de desvio. Nesse quadro, pré-Revoluções Francesa e Americana, o processo de classificação, no qual a criminalidade é distinguida da pobreza e doença mental ainda não havia sido concebido.

Ocorre que, em contrapartida ao discurso que diferenciava as categorias de criminoso e insano, a distinção de gênero se firmou e se perpetuou na construção das políticas penais. (DAVIS, 2018)

Lançando mão da interseccionalidade na análise proposta, objetivando conceber as diferenças de punição utilizadas para mulheres brancas e negras, tem-se a coerção sexual de mulheres negras pelos senhores escravistas como modo de punição predominante, panorama alicerçado, desta maneira, pela construção de estereótipos e hiperssexualização da mulher negra, que como Juliana Borges acertadamente destaca, apresentam resquícios no sistema punitivo atual. As punições destinadas às mulheres negras eram caracterizadas por um maior grau de severidade e posse de seus corpos. (BORGES, 2018)

Sobre o mesmo ângulo, Davis ao ponderar sobre “Como o gênero estrutura o sistema prisional”, deslinda que a categoria de insanidade, catalogada como feminina era altamente sexualizada, servindo para mulheres brancas e ricas como traços de transtornos mentais e emocionais, ao mesmo tempo em que para as mulheres negras e pobres indicaria criminalidade. A diferenciação dos regimes de punição impostos tem como causa a inquestionável influência do gênero nas penalidades dirimidas aos escravos. Assim, “a ideia de que os “desvios” femininos sempre têm uma dimensão sexual persiste em nossa época, e essa interseção de criminalidade e sexualidade continua a ser racializada.” (DAVIS, 2018, p. 73)

Davis e Dent alertam para o sistema de classificação e segregação racial existente nas prisões, produtor direto de conflitos violentos entre as diferentes linhas raciais. Pontuam sob essa perspectiva que o “gendramento histórico do contato racial em prisões femininas é atravessado por políticas que controlam o contato sexual.” (DAVIS; DENT, 2003, p. 530)

Até o século XVIII, as mulheres eram tratadas como incorrigíveis, de modo que seus desvios eram determinados pela moral e descumprimento de deveres socialmente pré-definidos, qual sejam, domésticos. (BORGES, 2018) Conjetura que persiste até hoje.

Em que pese, dentro do cenário de reformas prisionais, a Criminologia tenha aderido a propositura da punição associada a correção, para as mulheres pressupunha-se ações de domesticação, ao partir da perspectiva de recuperação de valores e moral a fim de readequá-las como mães e esposas. Nesse diapasão, explica Davis:



Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas. (DAVIS, 2018, p. 71)

Observa-se assim, que tanto o controle social informal quanto o poder patriarcal produzem e reproduzem estereótipos sociais atribuídos às mulheres, ao passo que o Direito Penal, nas palavras de Baratta: elemento do sistema de socialização, “tende a intervir como subsistema específico no universo dos processos de socialização e educação, que o Estado e os outros aparelhos ideológicos institucionalizam em uma rede cada vez mais capilar.” (BARATTA, 2011, p.169). Nesta senda, os mecanismos de discriminação e desigualdade de gênero são absorvidos pelo sistema punitivo e suas violências estruturais.

A própria concepção de penitenciária é uma terminologia ligada à penitência, recomendando a incorporação da fragilidade, docilidade, subserviência, expiação de pecados e moral cristã baseada num comportamento passivo e de aceitação da condição de mulher.

Somente no século XX, as punições femininas vão começar a se assemelhar com as masculinas. No Brasil dos anos 80, relata Juliana Borges (2018), condições de salubridade e ambiente próprios para as mulheres encarceradas passam a ser garantidos. Porém, é na década seguinte, que tem início um movimento de reforma prisional de separação, com igualdade.

Não obstante, a busca pela referida igualdade prisional aventada, na prática a adoção desta significou agravamento da punição e igualdade de repressão para as mulheres. Para a autora, “o uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência que estas mulheres passam no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais.” (BORGES, 2018, p. 95)

Anteriormente, a perda da liberdade e direitos poderia ser revertida pelos condenados do sexo masculino através da reflexão, trabalho e leitura religiosa. Contudo, de acordo com o ponto de vista majoritário, haja vista que as mulheres sequer detinham posse desses direitos, as condenadas eram consideradas sem chances de salvação. As transgressoras eram tidas como mulheres que haviam subvertido princípios morais essenciais à sua condição feminina.

Conforme ensinamentos de Davis (2018), os reformadores por sua vez acreditavam serem as mulheres capazes de redenção e para isso defendiam a

criação de instituições penais separadas e uma abordagem feminina da penalização, num regime concebido a fim de reintegrar as criminosas na tarefa doméstica de mães e esposas. Efetivamente, o modelo desenhado conduzia mulheres pobres, em especial as mulheres negras, para o trabalho no mundo externo, de execução de serviços domésticos. No fim, “as prisões femininas acabaram tão firmemente ancoradas no cenário social quanto as masculinas, porém ainda mais invisíveis.” (DAVIS, 2018, p. 77)

Essa alegada igualdade pelo movimento de reforma do século XX pode ser traduzida pelo mito do direito penal como um direito igual por excelência, resumido por Baratta (2011) em duas proposições, a de que o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais e de que a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos violadores de normas têm potencialmente iguais chances de se tornarem sujeitos no processo de criminalização.

Aliás, como bem se dirige a crítica a estas proposições, o direito penal não defende a todos e quando pune ofensas a bens essenciais, o realiza de maneira desigual e fragmentária, além de que o status de criminoso é partilhado desigualmente entre todos, tal como “o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei (...)” (BARATTA, 2011, p. 162).

A confecção do conceito de desvio de comportamento refere-se a regras e valores historicamente concebidos, que enquadram certos tipos de comportamentos e sujeitos como desviantes, através de processos de etiquetamento informais e institucionais estabelecidos numa relação de complementaridade. (BARATTA, 2000)

Larrauri (1994) ao abordar a regulação do direito penal sexual alemão, retrata a imagem da mulher que é produzida, associada a uma sexualidade passiva, que somente representa uma determinada concepção social e moral elaborada a partir do discurso masculino incorporado a respeito da sexualidade feminina, que influi na compreensão dos tipos penais.

Isto porque, o processo de seleção e criminalização (feminina) antecede à própria intervenção penal, e uma vez considerada a desigualdade substancial atinente ao gênero, o direito penal ao contribuir com a igualdade formal, tende a ignorar a real desigualdade, sob pretexto de conferir legitimidade a esse sistema de

distribuição, e que, portanto, representa o “direito desigual por excelência”. (BARATTA, 2011, p. 162)

Trata Vera Andrade que:

A tese da seletividade não confronta, em sua origem, a desigualdade de gêneros, mas a desigualdade de grupos e classes sociais engendradas pelo capitalismo. A seletividade subsiste, como lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, mas extrapola a seleção de classe, de gênero e étnica, para alcançar a seleção penal e/ou extermínio daqueles que "não tem um lugar no mundo" ou que foram absorvidos pelo mercado informal e ilegal de trabalho, competitivo com o mercado oficial. (ANDRADE, 2003, p. 92)

As penitenciárias femininas construídas no início do século XXI, na era do “complexo-industrial-prisional”<sup>1</sup> começaram a se parecer mais com as correlatas masculinas. À proporção que aumentou o nível de repressão nas prisões femininas, há intensificação de abuso sexual, como forma de punição constante, institucionalizada, embora não reconhecida assim, à qual mulheres encarceradas são submetidas. A combinação de racismo e misoginia vai edificar um panorama de encarceramento sem precedentes e perpetuação da violência contra a mulher.

Isto posto, é que se reputa ser de extrema importância analisar esses elementos para compreendermos o cenário de hiperexclusão da mulher encarcerada.

## 2.2 Encarceramento em massa e seletividade penal

Nos últimos anos, o encarceramento massivo de mulheres por toda a América Latina tornou-se um fenômeno social constante. Em razão, notadamente da definição de uma política criminal de drogas, conforme apontam teóricos e criminólogos.

O Brasil, logicamente, não constitui uma exceção, apresentando segundo as estatísticas (DEPEN), além do crescimento do total de encarcerados no país, um aumento expressivo do enclausuramento de mulheres, num ritmo consideravelmente mais acelerado que o dos homens. Traduzindo em números, a quantidade de

---

<sup>1</sup> O historiador social Mike Davis usou o termo pela primeira vez em relação ao sistema penal da Califórnia, o qual observou ele, já havia começado na década de 1990 para rivalizar com o agronegócio e o desenvolvimento da terra como uma grande força econômica e política.

mulheres privadas de liberdade no Brasil é de 42.355<sup>2</sup>. Composto, assim, a quarta maior população carcerária feminina do mundo e com relação à taxa de aprisionamento ocupa a terceira posição, sendo ultrapassado somente por Estados Unidos e Tailândia.

As unidades participantes da segunda edição do Infopen integram o total de 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que soma uma taxa de ocupação de 156,7% e um déficit de 15.326 vagas.

Tais dados revelam, portanto, um acréscimo de 656% da população carcerária feminina, num período de 16 anos. O levantamento observa ainda que quando analisado em série histórica o quadro de evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, chega-se à conclusão de que a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre os países apontados.

Com relação a definição de estabelecimentos penais em relação ao gênero, o levantamento demonstra que apenas 7% das unidades nacionais foram construídas destinadas às mulheres. Conquanto, as taxas de encarceramento feminino tenham crescido exponencialmente, a projeção majoritária dos estabelecimentos penais é direcionada ao público masculino.

Através do perfil sociodemográfico traçado no estudo, é possível afirmar que 62%<sup>3</sup> da população de encarceradas é composta por mulheres negras. No estado da Bahia, esse percentual é de 86%. Quanto a tipificação dos crimes praticados, 62% destes correspondem a crimes relacionados ao tráfico de drogas.<sup>4</sup>

Nessa direção, a ínfima participação dos demais tipos penais dentro do total de incidências, salienta a existência da seletividade penal, amparada pela atuação estatal que se limita a persecução de determinados crimes e encarceramento de determinados grupos sociais.

---

<sup>2</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

<sup>3</sup> “O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.”

<sup>4</sup> “Incluem os crimes de Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).”

Tal quadro é reflexo, dentre outras variáveis, de mudanças no processo de criminalização feminina que começam a ser verificadas, por volta da década de 70, e na América Latina e no Brasil, mais especificamente por volta da década de 80. Mulheres que tradicionalmente eram penalizadas por crimes atrelados a sua condição de gênero, passam, a partir de referido período, a serem criminalizadas por crimes tidos como masculinos, a exemplo do tráfico de drogas.

O movimento feminista brasileiro à época promoveu diversas estratégias e mobilizações a fim de obter reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência doméstica (CAMPOS, et al., 2011)

Sistematicamente, o crime de tráfico de drogas é o principal fator de enclausuramento de mulheres na América Latina, cujas manifestações devem ser investigadas partindo das condições socioeconômicas e políticas do contexto latino, que evidenciam como principal característica a intensificação da pobreza, agravada pela crise econômica.

Nos dizeres de Ana Flauzina, “às periferias do capitalismo foi reservado o papel histórico de sustentar a alta qualidade de vida dos centros de poder global.” (FLAUZINA, 2008, p. 35) O projeto político assumido na persecução desse objetivo foi justamente o de vulnerabilização das grandes massas.

Durante o processo de ampliação dos níveis de pobreza, ocorre o desenvolvimento de trabalho e economia informais, setor representado em maior fração pelas mulheres, num fenômeno identificado por Del Olmo (1996) como *feminização da pobreza*. Referido processo atenta-se não somente aos índices de pobreza entre as mulheres, que é maior em relação aos homens pobres, como também ao aumento do número de lares chefiados pelas mesmas. Aspecto diretamente ligado à dificuldade de inserção destas personagens no mercado de trabalho.

Outro fator que contribui equitativamente para a criminalização das mulheres é o histórico de violência vivenciado pelas mesmas ao longo de suas trajetórias de vida.

Situação esta, que explicita a atuação do “poder punitivo sobre as mulheres encarceradas por tráfico, tendo em vista a sua incidência seletiva e estigmatizante sobre os estereotipados pela pobreza e marginalização social.” (CHERNICHARO, et al., 2014)

No Brasil, a política de drogas, materializada numa espécie de guerra contra o tráfico, baseada na instituição de uma política severamente repressiva de esfacelamento de garantias processuais e direitos básicos do indivíduo, fomenta a seleção e estigmatização.

Malaguti (2003) alerta para o verdadeiro e real poder do sistema pena latino-americano, positivo e configurador e destinado às esferas pobres e dissidentes, com utilização maximizada da arbitrariedade seletiva, cujo marco seria o genocídio.

Assim, o esfacelamento do Estado e dos movimentos sindicalistas, tal qual o crescimento dos níveis de desemprego no neoliberalismo amoldam-se ao revigoramento dos mecanismos de controle social. Em razão disso, salienta Vera que o “mito da droga” se fixa no período de transição da ditadura, como reflexo do aumento do autoritarismo, a partir dos anos setenta, ocorrendo, por fim, uma “determinação estrutural regulada por leis de oferta e de demanda concomitante a uma carga ideológica e emocional disseminada pela mídia e acolhida pelo imaginário social a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais.” (BATISTA, p. 81, 2003), aos quais compete a maior porção do consumo internacional.

A disseminação do uso de cocaína foi a responsável pelo recrutamento de mão-de-obra jovem para a comercialização ilegal no Rio de Janeiro. O consumo por jovens classe média implicava na aplicação do estereótipo médico para estes, em contrapartida ao uso por jovens pobres, a quem era aplicado o estereótipo criminal. Num processo de demonização do tráfico, com reflexo no enrobustecimento dos sistemas de controle, intensificando seu perfil genocida. (BATISTA, 2003)

Fato é que, o tipo aberto do tráfico na legislação nacional, bem como a desproporcionalidade das penas, levam os magistrados a se atentarem quase que exclusivamente às provas trazidas pela polícia. Além de ocorrer a banalização da pena de prisão e da prisão provisória aplicada automaticamente, posto que a lei exclui a possibilidade de liberdade provisória e de penas alternativas, “reforçando a exclusão social e a violação aos direitos humanos, especialmente dos pequenos traficantes” (BOITEUX, et al., 2009: 43-44).

Para Borges (2018, p. 100), a lei 11.3434/06 “não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre o tráfico de drogas, muito menos tem o objetivo de dismantelar, de fato, esta economia ao focar em pequenos traficantes, contingente em que as mulheres têm predominância.” Com efeito, o mercado do tráfico espelha a estrutura

do mercado formal, no qual às figuras femininas cabem as posições mais vulnerabilizadas e precárias.

Dito isto, é que Alexander (2010) aponta a necessidade de desconstrução de alguns mitos ditos sobre a Guerra às Drogas, dentre os quais encontra-se o de que o objetivo precípuo da guerra é salvar o país do tráfico. Constatação evidente, quando se observa os registros e dados da quantidade de substâncias apreendidas, aparentemente, sob posse de mulheres que terminam presas.

Não por acaso, incontáveis são as prisões de mulheres por associação ao tráfico, efetuadas como resultado de operações policiais deflagradas em busca de seus familiares, cônjuges ou companheiros.

Urge destacar, nesta esteira, considerações de Davis (2018) sobre a noção de complexo industrial-prisional, com escopo de rechaçar a crença predominante de que a principal causa do crescimento do encarceramento é o aumento da criminalidade. A valer, a construção de prisões e ampliação das populações carcerárias foi pautada “por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro.”

Logo, compreender o significado social da prisão, demanda um entendimento do processo punitivo que considerem as estruturas políticas e econômicas. O projeto de expansão das prisões ao redor do mundo dimensiona uma economia prisional global, que se mantém da relação simbiótica entre punição e lucro, por meio da transformação de corpos negros, dispensáveis socialmente, porém vistos como potencial forma de lucro dentro do sistema prisional. Por óbvio, tal estrutura se aproveita da expansão do encarceramento feminino.

Simbolicamente, dada toda essa complexa estrutura, é realmente difícil dissociar a opinião pública da função imagética que possui a prisão, como efeito natural e indissociável do crime.

Por fim, pode-se conceber como o encarceramento em massa desvela o caráter sexista e racista do sistema penal, que possui como elemento central a Política Nacional de Guerra às Drogas, que assegura uma criminalização e punitivismo sem precedentes.

Os pontos abordados neste capítulo são, desta maneira, de relevante contribuição para se compreender a inserção do gênero no sistema de justiça criminal, principalmente o tratamento destinado às mulheres sujeitas ao cárcere e como essa conjuntura potencializa as variadas formas de discriminação das mulheres custodiadas, tanto no que diz respeito às violências sofridas no âmbito

privado, quanto à opressão institucionalizada no ambiente carcerário, com base na experiência de observação do gerenciamento da sexualidade e da visita íntima.

### 3. SEXO ENTRE AS GRADES E O PODER DE PUNIR

Desde o seu nascimento, a prisão apresentou como item básico de seu projeto institucional o princípio do isolamento social, a privação de liberdade como pena, a vigilância constante e um projeto disciplinar baseado na cultura do trabalho e princípios cristãos de mudança interior. (FOUCAULT, 2005) O isolamento social pressupunha, por esquemas indiretos, a privação sexual como pena acessória à de prisão.

A regulamentação do mecanismo da *visita íntima* como direito do preso no ano de 1999 pode modificar essa perspectiva, garantindo ao encarcerado o exercício da sexualidade.

Não obstante, fosse necessário existência de vínculo matrimonial ou união estável para execução do mecanismo, através do que Godói conjectura como disseminação de “vasos comunicantes” e sedimentação de sociabilidades a partir da prisão, há o aparecimento de uma nova problemática emergente, qual seja, o da “produtividade prisional”. (GODÓI, 2010)

Assim, uma série de práticas, discursos e relações personalizadas surgem alinhadas em torno do complexo prisional, que por fim estabeleceram uma espécie de “solidariedade comunitária” (GODÓI, 2010) viabilizando, por exemplo, o início de relacionamentos afetivos e a formação de famílias na própria instituição. Condutas criminosas e o comércio sexual também se materializaram à visita íntima (BASSANI, 2011)

Impende considerar que a tarefa de relacionar o sistema prisional com a sexualidade é deveras audaciosa, tendo em vista que, o território da prisão revela-se rígido, alvo central de controle e vigilância. Ao passo que a sexualidade numa teorização mais superficial se relaciona intimamente com a liberdade, sendo assim, carregada de fluidez e voluptuosidade.

Logo, para Foucault, em *História da Sexualidade I: A vontade de saber* (2010) a sexualidade é produzida por relações de saber e poder historicamente determinadas. Sustentando, tal qual a prisão, a disseminação do *biopoder*.



Nas palavras de Foucault, o poder jamais estabelece relação com o sexo que não se apresente de modo negativo, seja de rejeição ou exclusão – a *relação negativa*. Dita o sexo atinente ao que preconiza a lei, reduzindo-o ao regime binário e prescrevendo uma ordem ao sexo, de modo que o domínio do poder sobre este seria efetivado por meio da linguagem – a *instância da regra*. O poder oprime o sexo, fazendo-o funcionar sob uma lei de proibição, objetivando que o sexo renuncie a si próprio, através da ameaça de castigo manifestada na sua supressão – o *ciclo da interdição*. Por fim, o poder censuraria o sexo e se exerceria em todos os níveis, segundo o autor, da mesma maneira – a *lógica da censura e a unidade do dispositivo*. (FOUCAULT, 2010)

Nas relações de poder, a sexualidade embora não seja o elemento mais austero, é o que carrega mais instrumentalidade. A partir do século XVIII, quatro grandes conjuntos estratégicos, que desenvolvem dispositivos específicos de saber e poder a respeito do sexo: a histerização do corpo da mulher; pedagogização do sexo da criança; psiquiatrização do prazer reverso; socialização das condutas de procriação. (FOUCAULT, 2010)

A Igreja foi a primeira instituição a colocar o sexo no cerne de suas discussões, pautando o desejo como o embrião de todos os pecados e sacralizando a confissão. Destaca-se, logo, o uso da sexualidade como dispositivo de poder, envolto num “conjunto de discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas”. (FOUCAULT, 2011, p. 244)

No período que compreende, aproximadamente, os últimos dois séculos, "sexo" adquiriu um sentido mais preciso: ele se refere às diferenças anatômicas entre homens e mulheres, a corpos marcadamente diferenciados e ao que nos divide e não ao que nos une. (WEEKS, 1996, p. 28)

Tais aspectos indicam uma complexa história, na qual a diferença sexual e a atividade sexual acabaram por ser vistas como de importância social única. (WEEKS, 1996)

Esse cenário contemporâneo e conflitante inaugurou o interesse pelo tema da sexualidade como um dispositivo de poder utilizado em prisões para o governo da população. Por dispositivo de poder, interpreta-se uma “rede que articula elementos heterogêneos como discursos, práticas, instituições, agentes, leis, regulamentos etc.” (FOUCAULT, 2011)

“As possibilidades da sexualidade — das formas de expressar os desejos e prazeres — também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade”. (LOURO, 2000, p. 06).

O modo como a sexualidade se expressa dentro das instituições prisionais reflete o modo como o direito penal se apropria dos corpos dos violadores de normas.

Por fim, é importante ter claro que as tecnologias científicas baseadas na sexualidade ocultarão um caráter racista e sexista, constituindo, por exemplo, as bases da teoria da degenerescência, de Morel, e do homem delinquente, de Cesare Lombroso (BITENCOURT, 2004).

Trata-se, de mecanismo de criação burguesa, por sua necessidade de autoafirmação enquanto nova classe social, apartada da monarquia em decadência e do “proletariado selvagem” (FOUCAULT, 2010). No pensamento de Bassani, a burguesia não possuía “sangue azul”, que garantiria a troca e a preservação do poderio, logo o sexo tornou-se seu sangue. (BASSANI e GUARESCHI, 2016)

O dispositivo foi enfatizado pela classe burguesa em técnicas de direção espiritual, autoexame, definição dos pecados carnis, psiquiatrização, e por último, psicanálise. Esta entregou seu corpo para experiências que se empenhavam na maximização da vida, “trazendo-lhe vigor, vida longa, filhos fortes e saudáveis, distantes da degenerescência e das fraquezas de caráter que pudessem produzir uma descendência frágil.” (BASSANI, 2013, p. 58)

O proletariado só tornou-se objeto desses estudos depois do surgimento das cidades, à medida que se faz necessário higienizar as cidades superpovoadas, ordenando o controle de epidemias, doenças e desordem. Neste átimo, sujeitos vistos como vadios, prostitutas, loucos e transgressores são transportados às instituições de internação. (BASSANI, 2016)

Uma vez alcançada a autoafirmação da burguesia como uma classe social distinta, o dispositivo de poder da sexualidade passou à sujeição do proletariado.

Ao final do século XIX toda a rede social da época estará inserida e abrigada pelo dispositivo da sexualidade. A premissa que simbolizava o poder soberano de escolha sobre quem deveria morrer ganha uma nova roupagem com a prática da administração dos corpos e gestão ávida e calculista da vida. O *biopoder*, por meio das disciplinas alvejadas no corpo e das técnicas regulatórias de controle

populacional, sedimentará um controle pela sexualidade. (BASSANI e GUARESCHI, 2016)

### 3.1 Noções de gênero e sua funcionalidade no sistema penal

Joan Scott (1995) observa que, o termo “gênero”, na sua utilização mais recente, apareceu primeiro entre as feministas americanas que insistiam no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas pelo sexo. Precisamente, o termo gramatical denotava uma reprimenda ao determinismo biológico implícito no uso de palavras como “sexo” ou “diferença sexual”. O gênero frisava também “o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades.” (SCOTT, 1995, p. 03)

Na sua forma mais simplória, “gênero” é sinônimo de “mulheres”. “Nessas circunstâncias, o uso do termo visa indicar a erudição e a seriedade de um trabalho porque “gênero” tem uma conotação mais objetiva e neutra do que “mulheres”.” (SCOTT, 1995, p. 06) Além de tudo, o gênero é utilizado para eleger as relações sociais entre os sexos.

Ora, gênero é baseado nesta concepção, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. (SCOTT, 1995). De tal modo, em decorrência da difusão dos estudos acerca do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra, sobretudo útil, porque se oferece como uma categoria capaz de discernir a prática sexual dos papéis outorgados às mulheres e aos homens. (SCOTT, 1995)

Comenta a autora supracitada, que “as teóricas do patriarcado concentraram sua atenção na subordinação das mulheres e encontraram a explicação na “necessidade” do macho dominar as mulheres.” A filósofa política feminista Mary O’Brien defende a dominação masculina como um efeito do desejo dos homens de transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie. (1990, v.15)

Para algumas, a reprodução era a explicação para o patriarcado, enquanto que para outras a chave era a sexualidade per si considerada. Catherine Mackinnon traz como citação: “A sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o que nos pertence mais e, no entanto, nos é mais alienado”.

Noutros termos, para a teórica, a coisificação sexual é o processo primário para a submissão das mulheres.

Uma vez que as relações sociais são consideradas como influenciadas pela divisão binária dos gêneros, imprescindível alistar tal categoria como dado primordial na compreensão dessas relações. (GAUDAD, 2008).

Lévi-Strauss (1949), no seu sistema de relações, revela a existência de um aparato social sistematizado que se utiliza das mulheres como matérias-primas e as transfigura em mulheres domesticadas, Gayle Rubin (1975, p. 2) elaborou um sistema de sexo e gênero, definindo-o como “uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”. (GUIMARÃES, 2015)

O sistema sexo versus gênero pode explicar os lugares desigualmente ocupados por homens e mulheres, sobretudo os que vivem relacionamentos divergentes de heterossexualidade (PISCITELLI, 2012).

Gayle Rubin (1975) corrobora o entendimento de que a organização social da atividade sexual humana é alicerçada no gênero e na heterossexualidade compulsória, isso, pois, os sistemas compostos pelas relações de parentesco introduzem a diferença e oposição, arrolando, no âmbito da cultura, as diferenças biológicas entre os sexos, ao preconizar que pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino, são homens e mulheres, respectivamente e se interpelam numa equação de incompletude.

Para a antropóloga, a divisão sexual do trabalho descreve um empecilho contra a uniformidade de homens e mulheres, ao segmentar o sexo em categorias reciprocamente excludentes, bem como fator de intolerância em face de outros arranjos sexuais que não aqueles que impõem a heterossexualidade.

Dentre as suas representações, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza. Na visão aristotélica, a mulher é um homem mal-acabado, um ser incompleto. “Freud faz da “inveja do pênis” o núcleo obsedante da sexualidade feminina.” (PERROT, 2007, p. 63)

Desse modo, “a organização social do sexo baseia-se no gênero, na obrigatoriedade da heterossexualidade e na repressão da sexualidade da mulher” (RUBIN, 1975, p. 12).

A categoria “mulher” e a lógica binária da relação sexo e gênero defendida pelo feminismo foram contestadas por Judith Butler (2003), para quem as referidas categorias não cumprem integralmente a função de explicar a complexidade social.

Judith Butler teria proposto a desconstrução da categoria “gênero”, em atenção ao viés androcêntrico no qual esta está enraizada.

Em conformidade com o que a autora prega (2003, p. 166), o sexo é “aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior da inteligibilidade cultural”. Logo, seu conceito como instrumento de significação cultural abarcaria uma formação discursiva, fundante da distinção naturalizada entre natureza e cultura e das estratégias de dominação que se sustentam através desta. É o sexo atrelado a ilações ilusórias, típicas de um esquema discursivo, amplamente empregado, e legitimador da estrutura societária preeminente.

Apesar das importantes contribuições de Butler, a melhor resposta para a formulação das conclusões da pesquisa aqui feita, é a definição trazida por Joan Scott, patente em dizer que mesmo que tal categoria conceitual afirme que as relações entre os sexos são sociais, ela não explicaria porque essas relações são construídas como são, como funcionam ou como elas se modificam. Na mesma linha de raciocínio: “John Money falou pela primeira vez de papel social de gênero: segundo este autor a identidade de gênero é a culminação de um processo de componentes biológicos e sociais.” (GIACOMELLO, 2013, p. 37)

Em razão disto, é que essas questões trazidas pela perspectiva de gênero vão auxiliar na compreensão das relações entre sistema penal, criminalidade e criminalização da mulher, sobretudo no que tange ao exercício da sexualidade por meio da visita íntima.

Feitas tais considerações, torna-se indispensável atentar para aspectos do androcentrismo e sua funcionalidade no sistema punitivo.

Nesta toada, a definição social de gênero patriarcal, delimitada pela dicotomia binária, apesar de, como é cediço, estar em desconstrução, continua vigente no sistema penal. Vera Andrade (2012) propõe para tanto um contraponto entre as esferas de dominação pública e privada, implicando esta última, “o eixo de dominação patriarcal.” (ANDRADE, 2012, p. 141) A esfera pública seria a esfera da produção material, cujo protagonismo é atribuído ao masculino, a privada por sua vez, configurar-se-ia como a esfera da reprodução natural, espaço reservado a figura feminina.

Dessarte, constrói-se a partir disso o estereótipo de mulher frágil pacífica, impotente, recatada, entre outros, sinteticamente concebidos como papéis matrimoniais, enquanto que os homens se incumbem dos papéis patrimoniais.

(ANDRADE, 2012). Incute-se, doravante, um simbolismo de gênero carregado de força estigmatizante, que implica as mulheres um papel de subordinação, ao ser construída como um não sujeito.

Se considerarmos que as identidades são socialmente construídas, e a fixação dos papéis sociais de cada gênero é solidificada culturalmente, compreendemos que para a criminologia crítica os desvios e a inevitabilidade de imposição do controle corporal são também construídos socialmente. Padrões de normalidade e desvio são engendrados no horizonte cultural, tais como os sujeitos que serão controlados pelas instituições.

As mulheres em situação de cárcere são vistas como transgressoras duplas, ou melhor, como violadoras do ordenamento social e familiar, haja vista que não se dedicaram ao papel de mãe e esposa que lhes foi designado. A elas é imposta uma dupla punição, a privação de liberdade, e a sujeição a níveis de controle e observação muito mais rígidos, que buscam reforçar nas mesmas a passividade, a docilidade e a subordinação, o que justificaria o fato de que a gestão de uma prisão feminina se sente imbuída de uma missão moral (LEMGRUBER, 1999).

Conforme Gaudad (2008, p. 38), as ações da Justiça criminal, atualizavam as representações do desvio, principalmente o feminino e, nessa tarefa, reafirmam um ideal regulatório executor da construção das identidades sexuais. Fabricando, nesta ocasião, “o corpo sexuado de mulheres cujas condutas “desviantes” colocariam em questão essas mesmas normas, naturalizando-as”.

Isto é, o comportamento feminino era julgado consoante a condição de seu sexo (corpo), ao invés de suas condutas, tornando-se paradigma para esses julgamentos a representação da formulação de mulher honesta e normal.

Ensina Vera Andrade, que o sistema penal atua, portanto, “como um mecanismo público integrativo do controle feminino”, (ANDRADE, 2012, p. 146) reforçando as relações do patriarcado.

Assim sendo, além de criminalizadas por sua conduta violadora de normas, as mulheres são também estigmatizadas por sua inadequação às expectativas de comportamento socialmente definido. Numa cultura androcêntrica e patriarcal, além de categorizada como criminosa, a mulher encarcerada recebe a alcunha de inconsequente e irresponsável, pois, segundo, os baluartes da moral do corpo social, portou-se alheia a família e aos filhos. Por conseguinte, mesmo delinquindo menos, tem sua punição majorada por não corresponder a essas representações.

### 3.2 O gerenciamento da visita íntima: uma análise comparada

A visita íntima, argui Bassani, é tema restrito ao campo jurídico, sendo neste plano abordado como uma conquista relacionada à evolução na concretização de direitos humanos da pessoa em situação de cárcere. Simbolizando como uma conquista jurídica, sustentada na “manutenção do vínculo familiar e no direito ao exercício da sexualidade” (BASSANI, 2013, p. 108). Em grande parte, as pesquisas desenvolvidas em torno desse objeto pouco problematizam as relações de poder desenvolvidas pelo mecanismo no território prisional.

Na segunda metade do século XIX e século XX, já havia possibilidade de os presos receberem visitas de seus familiares, muito embora com finalidade exclusiva de contato para se comunicarem, sem realização de encontros íntimos. Sendo ainda tal contato altamente restrito, normatizado e vigiado. Com a publicação do CPB, em 1940, a política criminal da época passa a inserir a família como elemento central no projeto de reinserção social declarado. Em verdade, a racionalidade penal do período em questão não permitia a aproximação da família com o preso, dentro do território carcerário, de modo que para estabelecimento do contato fazia-se necessário retirar a pessoa presa do estabelecimento. (BASSANI, 2013)

Os direitos da pessoa presa estão inseridos no artigo 41 da LEP, dentre os quais figura a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela autoridade responsável. A lei, entretanto, não distingue a visita íntima da visita social. A postura omissa do legislador com a questão de gênero reflete na conduta de desaprovação de algumas autoridades e gestores prisionais quanto ao uso da visita íntima pelas encarceradas, precipuamente machista, considerando o direito uma regalia para as detentas.

Ocorre que, adotando entendimento diverso, em 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão máximo da execução penal, a par da problemática e ausência de legislação expressa, editou a Resolução nº 01 daquele ano, veiculando recomendação aos departamentos penitenciários estaduais e órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos, de ambos os sexos.

Nos termos da resolução, a visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no

estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas, pelo menos uma vez por mês.

Somente em 2011, o CNPCP editou nova Resolução, com fito a assegurar o direito da visita íntima à população carcerária LGBT. A Resolução de nº 04 estabelece que o direito deve ser garantido aos presos com relação de matrimônio, união estável ou relação homoafetiva. Ainda assim, a determinação emitida encontra, dentro do sistema prisional, óbices à sua efetivação, seja por questões burocráticas na administração, problemas de infraestrutura ou motivações morais.

Há em tramitação no Congresso, projeto de lei de nº 5.075 de 2001<sup>5</sup>, com alteração proposta de acréscimo da expressão “visita íntima” ao atual inciso X do artigo 41 da LEP. Assim, o novo inciso definiria ser direito do (a) preso (a) a visita íntima e periódica com o cônjuge ou companheiro, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento. O projeto, porém, não contempla na nova disposição do inciso as relações homoafetivas, além de, conforme interpretação do novo texto, abrir espaço para atuação mais arbitrária dos gestores prisionais, a quem incumbe a discricionariedade na concessão da visita íntima.

Na prática e panorama nacional, o direito das presas de realizarem encontros íntimos é duramente violado, sob circunstâncias incutidas numa esfera de domínio e estigmatização de seus corpos, por sua vez institucionalizada.

A forma como o sistema de justiça criminal enxerga a mulher encarcerada evidencia o descaso e invisibilização sofrida por esses sujeitos, cuja dignidade e direitos, sobretudo sexuais são afligidos, em razão de uma política sexista e calamitosa do ambiente carcerário.

Nesta ótica, propõe-se a seguir delinear as nuances envolvendo a mulher encarcerada, as relações de poder discutidas no plano da visita íntima e o exercício da sua da sexualidade, no Conjunto Penal Feminino da Mata Escura. Para tanto, a investigação dirimida alcançará também uma das unidades masculinas do Complexo, de modo a promover uma análise de contraposição, identificando similaridades e/ou diferenças.

### **3.2.1 Conjunto Penal Feminino**

---

<sup>5</sup> O PL 5.075, de 2001, apresentado em 13 de agosto de 2001, inclui o inciso XII ao artigo 41 da LEP que passa a prever expressamente o “direito à visita íntima na forma disciplinada pela administração do estabelecimento”.



A “Feminina” integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura, de organização sob responsabilidade da SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, órgão do poder executivo do estado da Bahia, criado pela Lei nº 12.212, em 4 de agosto de 2011.

Luz Marina, agente penitenciária há 28 anos, é a atual Diretora da unidade, cuja capacidade é para 132 presas, que possui uma equipe de agentes penitenciárias, assistentes administrativos, técnico de enfermagem, dentista (voluntário), médicos, assistente social, psicóloga. Dada a infraestrutura do local, o banho de sol no pátio é administrado por turnos: durante a manhã, as sentenciadas ocupam o ambiente e pela tarde, as provisórias. Nesse período aproveitam para usar um telefone - orelhão - localizado no pátio. O tempo de utilização, segundo uma das agentes penitenciárias é dividido por negociação pelas internas.

A visita social na unidade feminina ocorre duas vezes por semana, e apenas as internas que possuem visitantes cadastrados são liberadas para ir ao pátio e poder receber seus familiares, as demais ficam dentro do espaço das galerias. Durante o tempo de observação no local, pude avistar a escassez da quantidade de visitantes, circunstância que se sobressai quando comparada com a unidade masculina visitada.

No que diz respeito à visita íntima, foi possível obter informações em conversa com a Diretora, sobre o número de presas que recebem visitantes para os encontros íntimos, correspondente, no mês de novembro, a cerca de 17, 18 mulheres, de um total de 108 presas. Luz Marina (2018) ressaltou que a quantidade costuma variar sempre.

Nesse íterim, tem-se como requisito para garantir o direito à visita íntima, a necessidade de comprovação de união estável, matrimônio ou vínculo afetivo das internas com os visitantes, seja por documentação ou declaração que ateste a situação. Luz (2018) revela o quão complicado é para as presas apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, exemplificados como: comprovante de residência conjunta, cartão de crédito, entres outros. E que a maioria não é casada.

No próprio ingresso da detenta na unidade, ao passar na segurança pelo atendimento da assistência social, lhes é questionado a existência de companheiro, cônjuge. Se, eventualmente, for uma pessoa presa, verifica-se através do nome informado seu registro no sistema prisional, se tem união estável ou filho, ocorrendo

um levantamento pelo próprio serviço social para verificar se não há alguma outra mulher cadastrada, o que segundo Luz (2018), representa uma certa facilidade no atendimento desse requisito demandado.

Em razão de nuances apresentadas nas unidades masculinas, que serão detalhadas no próximo subcapítulo, Luz relata a experiência com conflitos entre as detentas da unidade e os visitantes, quando levadas às unidades masculinas para a realização da visita: “(...) porque já aconteceu dela chegar lá, e encontrar ele com outra e o pau vadiar, entendeu? Eu já levei duas pro hospital, toda quebrada, porque bateu no homem que encontrou.” Fato é que tal ponderação desvela a ausência de equidade na execução do direito entre as mulheres presas e suas contrapartes, já que estas têm um acesso mais facilitado à visita.

Majoritariamente, os visitantes das detentas são presos, que cumprem pena em outras unidades do Complexo. Os visitantes em liberdade, até o momento de realização da pesquisa eram integralmente oriundos da capital, Salvador. Muito embora tenha conseguido acesso a uma lista com nomes das detentas que gozam do direito, não vislumbrei nenhum nome de interna que realizasse encontro íntimo com outra mulher. Luz quando questionada, afirmou que os encontros homoafetivos ocorrem.

O procedimento adotado para a marcação da visita íntima é formado por etapas que consistem na realização de planejamento familiar, realização de testes rápidos de HIV, hepatite e outras DSTs. Após a autorização da médica ginecologista, que nas palavras de Luz (2018), fornece um “ok”, ocorre o agendamento do encontro. O interregno de espera até a realização da visita, dura de três a seis meses.

Há na unidade espaço apropriado para o encontro íntimo, qual sejam, quatro celas, com apenas duas em pleno funcionamento, estando as outras duas desativadas. As celas reservadas destinam-se à utilização pelas detentas com pessoas que estão em liberdade e presos provisórios de outras unidades. Durante uma visita guiada pelas instalações, ao ser interpelada, a agente esclareceu ser o mais comum o relacionamento íntimo entre as próprias presas, declarando ainda que algumas desfrutam do espaço da visita íntima, que quando utilizado é organizado e limpo pela presa com seus próprios objetos.

As visitas ocorrem uma vez por mês, e têm duração aproximada entre uma hora meia e duas horas. Os dias são definidos com base na disponibilidade das

celas de encontro íntimo. Segundo a Diretora, o nível de utilização do espaço oscila bastante durante os diferentes períodos do ano.

Outra questão levantada pela Diretora, foi sobre a dificuldade em atender as demandas das presas no que diz respeito ao transporte para realização do encontro íntimo nas unidades masculinas, posto que a maioria dos visitantes é de internos do próprio Complexo. Não há carro disponível, normalmente.

Reforça ainda que o camburão é veículo utilizado preferencialmente para a ida ao fórum, e por vezes não há automóvel para levar para médico e para as visitas, sofrendo dificuldades para viabilizar o traslado das mulheres. E narra sofrer censura de outros diretores das unidades que recebe as internas, que não aceitam a ocorrência dos encontros, sobretudo das presas provisórias, que se posicionam sobre a postura de Luz (2018): “(...) essa mulher tá maluca, querendo botar presa pra transar (...)”.

Em virtude dessas adversidades, comumente há demora no transporte das mulheres, e estas ficam a espera no portão descontentes, após toda uma preparação para o encontro. Luz (2018) narra que acaba utilizando o carro administrativo da unidade que fica à sua disposição, pois a escolta usualmente leva muito tempo e as detentas reclamam da perda de tempo de duração da visita. Sucede-se que, o carro administrativo agora é disponibilizado através de locação e a mesma já foi comunicada que não pode transportar presas no citado veículo.

Ainda com relação a realização dos encontros íntimos por presas provisórias, Luz (2018) destacou um episódio de visita à unidade da Juíza de Execução Penal, oportunidade na qual as presas relataram queixas com relação a visita. Por determinação da magistrada, o diretor de uma das unidades masculinas, que se opunha a realizar visitas de presas provisórias, decidiu permitir.

Por fim, comunicou ter problemas com ocorrências relativas a posse de substâncias entorpecentes das detentas, no retorno da visita. As presas são flagradas após passarem por revista vexatória ou escaneamento realizado na Penitenciária Lemos de Brito. Muitas das internas são coagidas pelos parceiros também presos, no ensejo da visita, a transportarem a droga consigo.

Assim, vivenciada a pesquisa passa-se a apresentação da experiência captada como método para compreender como se estabelecem as relações de gênero e o exercício da sexualidade no cárcere feminino. Através de entrevista com

duas detentas que recebem visita íntima na unidade, serão construídas as narrativas e os sentidos destas operados pelas mulheres presas.

Mariana<sup>6</sup>, mulher de 38 anos, oriunda de município do estado do Mato Grosso, está na unidade há 3 anos e 6 meses. O visitante com quem mantém os encontros íntimos é um namorado, também em situação de cárcere no Complexo. Já recebeu visita íntima do ex-marido, que se encontra cumprindo pena.

Contou como funciona o agendamento, relatando demandar um processo longo, que compreende inicialmente a comprovação da existência de vínculo com o parceiro, sendo possível através da simples declaração da interna, mas neste caso com a imposição de um lapso temporal ainda maior, afirmando ter o agendamento oportunizado mais rapidamente com a exibição de documentos comprobatórios da relação.

Em referência ao local onde as visitas são realizadas, declarou não desfrutar das celas dispostas no estabelecimento, porquanto suas visitas são realizadas na Penitenciária Lemos de Brito, setor onde situa-se seu parceiro. Anunciando que neste, as visitas íntimas ocorrem no pátio, simultaneamente ao período reservado à visita social. Já flagrou seu ex-marido com outra visitante, ao chegar para a realização da visita, dando a entender que este, inclusive, teria sido o motivo do término.

Continuamente, transmitiu receber *kit* de proteção, camisinha e medicamento contraceptivo. Segundo Mariana, há uma preferência da administração pela aplicação da injeção, mas que atualmente, quando a presa solicita a mudança para o comprimido, método mais aceito entre as detentas, ocorre a alteração.

Prosseguiu expondo suas queixas com a visita, que resumidamente se dão pela demora da escolta em chegar até a unidade a fim de levá-la à PLB, o que implica consecutivamente na redução do tempo de duração do encontro. Mostrou-se insatisfeita com a periodicidade da visita íntima, que ocorre uma vez ao mês. Desejaria que transcorresse mais vezes, pois, de acordo com a mesma, as detentas necessitam atender suas necessidades físicas e sexuais, assim como aliviar a tensão do confinamento e dos sintomas pré-menstruais. Enfatiza ser “muito pouco” e acrescenta: “não há relacionamento que dure com um encontro por mês.”

---

<sup>6</sup> Nome escolhido para preservar a identidade da entrevistada

A segunda entrevistada apresenta-se como Júlia<sup>7</sup>, possui 31 anos e está presa na unidade há 3 anos e 5 meses. Seu visitante é seu companheiro, com quem mantém união estável há 12 anos, que também está preso. Por sua vez, não teve problemas com agendamento, pelo que acredita ter ocorrido em razão do tempo de convivência entre eles, além do fato de que foi presa em companhia do mesmo, o que a leva a afirmar que houve no seu caso, uma espécie de presunção da relação entre eles.

Júlia tem seus encontros íntimos na PLB, e detalhou o processo de agendamento, que ocorre com solicitação perante a assistente social, seguido de encaminhamento a pessoa responsável na unidade masculina, cuja função é encaminhar ao setor competente, no qual é colhido o consentimento do preso. A sua locomoção nos dias de visita se dá por escolta.

Acha que a visita deveria ocorrer mais vezes e não apenas mensalmente. Não informando a manifestação de outros problemas. Relata receber itens de proteção e contraceptivos.

Júlia engravidou no cárcere. E soube no dia da entrevista que seria posta em liberdade no dia seguinte. Momento de intensa emoção, alegria e comemoração desta e de outras detentas.

### **3.2.2 Presídio Salvador**

A unidade destina-se à custódia de presos provisórios da Comarca da Capital e, em caráter excepcional, das Comarcas do interior do Estado. Gildásio Moura, agente penitenciário de carreira, desempenha a função de Diretor Adjunto há aproximadamente 2 anos e 6 meses.

O Diretor explica que em números absolutos, há cerca de 700 presos na unidade, e aproximadamente 50% deste número recebe visita íntima. Formalmente, para a realização da visita, é necessário agendar por telefone o comparecimento da pessoa a ser cadastrada como visitante, que irá se direcionar ao setor de carteiras para a promoção de uma entrevista. Continuamente, há um direcionamento da interessada a assistência social, que se encarrega de transmitir as normas e regulamento pertinentes.

---

<sup>7</sup> Nome escolhido para preservar a identidade da entrevistada

Discorre o diretor adjunto que há uma palestra explicativa a respeito das vedações e normas da unidade durante a visita. A interessada deve aguardar oito dias para a confecção da carteira. Ao preso é submetido um formulário que deve ser preenchido, para que este emita seu consentimento do cadastramento da visitante. O preso tem direito ao cadastro de 5 visitantes, dentre as quais, somente uma pode ser namorada, companheira ou esposa. Não há dever do preso de apresentação de documentos comprobatórios do vínculo para ter direito ao encontro íntimo, nas palavras de Gildásio (2018), a declaração deste é suficiente.

Cabe sublinhar que, com fundamento no extraído da conversa, não há procedimento específico para a marcação da visita íntima, dado que esta segue o padrão delimitado para a visita social, com uma única diferença, que é o limite de apenas uma visitante íntima.

Para a alteração, substituição de algum visitante do cadastro, há um prazo de carência, por assim dizer, de 90 dias. No decorrer da visita, conversei informalmente com algumas mulheres que aguardavam na unidade, a fim de resolverem pendências com a elaboração da carteira de visitante. Uma das interessadas era menor, e estava acompanhada da genitora, sob posse de certidão de emancipação expedida em cartório competente. O documento, nesta hipótese, é obrigatório para autorização da visita.

No Presídio Salvador, diferentemente da “Feminina”, possui visitantes do interior. Nesse sentido, menciona Gildásio (2018) que o procedimento para a marcação é o mesmo, porém, se comprovado que a pessoa interessada é oriunda do interior, esta recebe a carteira no mesmo dia, diversamente do prazo comum de oito dias. Aponta que nessas circunstâncias, o processo é feito da maneira mais célere possível.

Relativo a local para as visitas, destaca que o espaço reservado para a realização da visita íntima é o mesmo da visita social. Ou seja, os encontros acontecem no pátio de convivência ou dentro das celas, cujas comarcas são separadas por divisórias (lençóis) nominadas “tianas”. Nos dias de visita social, há uma intensificação do uso de lençóis nas grades das celas. Aqueles que não têm visita permanecem do lado externo das celas.

O período de duração dos encontros se dá no mesmo horário da visita social. O ingresso das visitantes se inicia a partir das 07h30min e termina por volta das 15h45min, sendo o último horário de saída. Uma vez ingressa, a visitante pode ficar

até o horário de saída. Os presos mantêm sua própria organização, podendo o encontro íntimo, em tese, durar por todo esse intervalo.

As visitas íntimas ocorrem duas vezes por semana, mesma frequência da visita social. Gildásio (2018) salienta que isso decorre pela falta de especificação ou separação entre a visita social e íntima. Logo, as visitas íntimas são nos dias de quinta e domingo.

Gildásio (2018) aponta como principais contratempos no gerenciamento das visitas íntimas, a questão da comprovação da relação afetiva entre o detento e a visitante. Se existe documentação ou filho em comum, não há óbice. As namoradas, garantem o direito pela declaração e pelo aceite do interno.

O Diretor destaca que não tem como proceder a qualquer tipo de averiguação ou contestação nesse tipo de situação. E que a preocupação se manifesta por conta da vedação presente a mais de uma visitante íntima.

Nesse contexto, afirma que os detentos conseguem ainda assim ter acesso a mais de uma visitante, através do cadastro em nome de outro preso que não possui qualquer registro. A verificação, segundo Gildásio (2018), é deveras complicada, pois os presos acordam entre si e dentro do ambiente de convivência, o local das visitas, estes detêm liberdade para ordenar e desfrutar os encontros.

Revela ainda estratégias de burla dos presos e visitantes a esta proibição, narrando que realiza entrevistas com visitas suspeitas, com perguntas sobre a família do preso, características, tatuagens, entre outros, a fim de evitar a situação acima explicada. Todavia, a grande maioria já conhece o teor das perguntas e vêm previamente preparadas com as informações.

Outro problema noticiado é a transferência de objetos e remédios proibidos através das visitantes. A maioria dos visitantes na unidade é composta por companheiras, esposas e mães dos detentos. Informou também Gildásio (2018), que através da assistência social, o preso demandando uma maior privacidade para manutenção de um contato ou conversa, este pode solicitar uma visita mais reservada com familiar ou amigo.

Ainda na unidade, pude entrevistar um interno, cuja narrativa passo a descrever. Apresentou-se como Jorge<sup>8</sup>, com idade de 23 anos, encarcerado na unidade desde janeiro de 2018.

---

<sup>8</sup> Nome escolhido para preservar a identidade do entrevistado

Durante a conversa, Jorge noticiou receber visitas íntimas de sua companheira, com quem convive há 12 anos e com quem possui um filho. Declara que a mesma sempre veio visitá-lo. Diz receber preservativo em véspera do dia de visita e nunca ter tido problemas durante os encontros, exceto pela restrição quando do acontecimento de um equívoco na documentação.

Conta não poder receber outro familiar que não a esposa, dentro das celas, espaço destinado somente aos encontros, haja vista que o “regime não deixa”. Ressalta ocorrer divisão do espaço das celas pelos próprios detentos, composto por quatro comarcas cada, através da utilização das “tianas”.

Enfatiza também, em comparação com a Cadeia Pública, onde anteriormente esteve recluso, “estar num paraíso”, isso em virtude de no prédio, bastante antigo, por limitações físicas e de infraestrutura, as visitas serem praticamente inexistentes.

Gildásio (2018) acrescenta, por fim, que em todas as unidades masculinas, exceto a Cadeia Pública por tais motivos de ausência de estrutura adequada, os detentos têm seu direito à visita íntima garantido plenamente. Para Jorge e os internos cadastrados, a visita e seu gerenciamento, em que pese à normatização envolvida e considerações apontadas, circunda um espaço de considerável autonomia da prática sexual nos ambientes a ela designados.

### 3.3 Corpos do cárcere e a (in) dignidade sexual

Tratando-se das detentas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura, observa-se que são compostas por 72 mulheres em prisão provisória, 32 em cumprimento de pena sob regime fechado e 06 no semiaberto. Destas, 43 têm entre 18 e 24 anos. Com relação à raça/cor, 95 são mulheres negras (pretas e pardas). E apenas 9 mulheres são brancas.

O nível de instrução é baixo, apresentando 54 das internas, ensino fundamental incompleto e somente uma com superior completo. Em sua maioria, são solteiras, ao todo 67, apenas 4 são casadas e outras 23 vivem em união estável.

O crime que mais encarcera é o tráfico, responsável pelo aprisionamento de 52 mulheres na unidade. Quase sempre, iniciadas por seus companheiros, de usuárias passam a ocupar papéis periféricos no tráfico. É na execução da revista vexatória, prática essencialmente degradante, que grande parte das detentas é flagrada, quando retornam do encontro em unidades masculinas, como a PLB.



Na prisão acontece a consolidação de um abandono presente na vida dessas mulheres desde muito cedo. Familiarizadas com situações de extrema pobreza, a violência e o abandono social, continuam a sofrer com o esquecimento e restrição ao exercício de sua sexualidade.

Considerando a distribuição dos ambientes remetidos à realização da visita entre as unidades prisionais que abrigam mulheres no Brasil o estudo detalhado no Infopen verifica que 1 em cada 2 unidades femininas não contam com espaços nestas condições. Ainda que formalmente assegurado, o exercício do direito à visita íntima, em atenção à dignidade e privacidade da pessoa presa, encontra limitações determinadas pela infraestrutura das unidades.

Não parece se enquadrar nessa hipótese o Conjunto, já que possui espaço reservado para tal fim. Sucede-se que, mesmo constituindo tal espaço, numa unidade exclusivamente feminina, a exigência de comprovação da conjugalidade ou convivência, em relação aos homens presos, acaba por discriminar a maioria delas, quando se verifica que mais da metade das detentas não possui companheiros.

Nesse sentido, a submissão das detentas a um comando de vinculação da sexualidade ao matrimônio acaba por gerar relações desiguais entre elas e os presos, pelo valor social que é atribuído à conjugalidade. (LIMA, 2006). Tal imposição não permite o gozo do direito pelas internas que possuem namorados, por exemplo.

A prisão é um lugar onde o controle sobre os corpos se expressa de modo explícito, desde a maneira como se posicionam no espaço à preferência, que antes configurava uma obrigatoriedade, de usar contracepção hormonal injetável para receber a visita íntima.

Não se tenciona aqui alegar que as contrapartes das detentas não sofrem de tratamento aviltante, mas de reiterar a dupla punição sofrida por mulheres num ambiente altamente masculinizado, onde o sexismo institucional, dinâmico e ambivalente, agrega uma série de estereótipos acentuadores das diferenças biológicas, que assentam preconceitos explícitos em relação às mulheres, revelando como o marcador de gênero disputa e fixa recomendações ideológicas em favor da heterossexualidade e descaso frente às demandas sociais femininas (FORMIGA, 2011).

Seguindo o mesmo raciocínio, dispõe Almeida (et al., 2017, p. 7):

Ser mulher, então, para o sistema prisional, é ser um não-homem e suportar violações iguais dos demais presos, acrescidas dos problemas reservados a seu gênero pela estrutura patriarcal e misógina que constrói o sistema punitivo deste país.

Historicamente, a prática da sexualidade por mulheres estampa um tabu, ressignificado no espaço prisional como mais um mecanismo de opressão. Aos homens do Presídio, é garantido mesmo que num ambiente vigiado, o desempenho de sua sexualidade. As palavras do Diretor Gildásio ilustram bem o panorama de liberdade no que se refere a rotina da visita íntima. Não se discute, nesta égide, se presos provisórios devem ter acesso ao direito, como o é questionado na Feminina.

A regulamentação para a visitação é única, pouco importa a administração, se os presos fazem sexo ou não. O controle e a governança se estabelecem de modo desigual entre as unidades feminina e masculina alvos da experiência, tendo em vista que os encontros no Presídio são oportunizados cerca de 8 vezes mais que na feminina, com uma duração por visita 4 vezes maior. Toda uma concepção patriarcal torna-se latente no gerenciamento da visita: à mulher restrição e dominação, ao homem, autonomia.

Em contrapartida a ausência de visitantes das detentas, a expressiva circulação de mulheres na unidade masculina parece não incomodar. De fato, a prática sexual das mulheres quando direcionada tão somente ao alcance do prazer masculino, torna-se aceitável. Tal relação preconiza o conceito de um débito sexual presente nos relacionamentos amorosos, no qual as mulheres são postas à disposição do desejo masculino, reprimindo suas vontades por meio de uma trajetória moral de costumes. Berenice Dias observa que, a sociedade acredita na existência desse débito, que remonta ao Código Canônico, incorporado pelo ordenamento jurídico, cuja representação idealiza um dever de realização do sexo, no qual o homem tem livre acesso ao corpo da mulher. (DIAS, 2016).

Assim, “o exercício sexual é atrelado ao ambiente privado, contraditoriamente seu rito é ditado pelo domínio público, no qual a ordem estabelecida é patriarcal. O prazer sexual feminino ainda é encarado como desnecessário (...)” (ALMEIDA, et al, 2017, p. 8).

Neste sentido, percebemos na construção das narrativas, o poder de vigilância desempenhado pelo Estado através do controle exercido nas visitas, com imposições de horário, periodicidade e acesso aos espaços reservados.

Os tabus que norteiam a sexualidade feminina persistem no presídio, harmonizando formas diferentes e mais abomináveis de marcar sua subjetividade e peculiaridade. A configuração penitenciária converge para privação da liberdade da mulher, especialmente a sexual.

Portanto, as representações sociais que envolvem o ser mulher consistem basicamente no aprisionamento da liberdade sexual, dentro e fora do cárcere. A liberdade sexual feminina sempre esteve aprisionada, onde quer que seus corpos permaneçam. A autorrepressão é a alegoria da incorporação do machismo que delimita as práticas sexuais femininas (CARIDADE, 1988; SAFFIOTI, 2015).

Em razão do exposto, depreende-se que o presídio feminino é um espaço de restrição da sexualidade, tal qual demonstra a administração do mecanismo da visita íntima. A violação ganha forma mais perversa dentro do presídio, e o Estado ao gerenciar a corporalidade das mulheres reafirma a subordinação de gênero.

#### **4. CÁRCERE E A MANUTENÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Os apontamentos trazidos no capítulo anterior tornam claro como a mulher é violada como sujeito de direito dentro do ambiente carcerário. Desse modo tem-se que “a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime” (MIYAMOTO; KROHLING, 2012, p. 230).

Propõe-se a análise da violência sob ponto de vista singular, qual seja, a perpetuação da violência contra as mulheres no cárcere no Brasil, através da imposição de um sistema penal e estrutura penitenciária androcêntricos.

A forma pela qual o sistema penitenciário é construído contribui para o incremento do processo de invisibilização da mulher encarcerada. Define-se como elemento intrínseco ao funcionamento da prisão a institucionalização da violência. A utilização do masculino como paradigma absoluto na organização de políticas de gestão carcerária viola a cidadania dessas mulheres, acelerando esse processo contínuo e pré-concebido, lhes sendo negado, a despeito de ser um dos direitos mais relevantes da vida humana, a sua própria dignidade.

Nesse sentido, cabe mencionar que o ambiente prisional é notadamente insalubre, inóspito, com instalações precárias, ambientes fechados, com baixa

luminosidade, sem ventilação. O descaso com o que preso é tratado reflete no estado emocional, psicológico e identitário do mesmo.

Piora o quadro de violações, quando tais sujeitos são mulheres. Isto, pois, a estrutura das prisões atuais não foi delineada levando em consideração as especificidades da questão do gênero. Assim, o sistema penitenciário contribui para o *continuum* da ofensa aos direitos humanos, bem como resvala em flagrante contradição, no que diz respeito aos seus declarados desígnios.

Para Tatiana, partindo do princípio de que as mulheres encarceradas, por serem quantitativamente a minoria no sistema prisional nacional e baiano, não despertam o interesse de setores da sociedade, mídia ou do próprio Estado, quando da elaboração de políticas públicas, chega-se a resposta de que o desinteresse contribui para o processo de invisibilização feminina, que, já existente fora do cárcere, delimitado pela suprema afirmação do “ser” masculino, muito embora ocorra nas instituições de sequestro uma maneira mais sofisticada e aprimorada de mortificação. (RAMPIN, 2011)

Michel Foucault (2005) e Erving Goffman (1985) projetam o percurso teórico crucial para a identificação da alegada crise e falência do sistema prisional como, na verdade, características estruturantes do sistema, imprescindíveis, porquanto, para a persecução e atendimento dos fins colimados: controle e governo da população carcerária, sistematizando a resignação desta à criminalidade pré-concebida e determinada.

Para a Psicologia Social, por exemplo, o comportamento inserido socialmente e a construção das nossas experiências baseia-se, a grosso modo, na estereotipização e adoção de esquemas mentais, em razão da carência humana por relações de previsibilidade com o mundo em seu entorno. Segundo Goffman, a vivência humana conjectura o cumprimento de variadas expectativas. Cada indivíduo possuiria uma função, uma conduta e postura a ser preenchida e apresentada perante a sociedade. Uma vez estigmatizado, o indivíduo irá se vincular, tal como ser vinculado ao papel a si compulsado. Ao passo que, a desoneração do papel impingido, impõe-lhes supressão de sua legitimidade.

Ana Gabriela Mendes Braga (2008) problematiza que a ordem institucional impacta expressivamente na identidade do preso, processo de intensidade definida pela proporção de sua vulnerabilidade. Nesse processo de *prisionização*, a pessoa penalizada se sujeita, nos dizeres de Alessandro Baratta (2002), a um duplo

movimento: um de desculturação, compreendido pela negação de sua cultura carregada antes do cárcere e outro de aculturação, com a aceitação de uma nova cultura.

O cidadão, preso, sob a tutela do sistema, perde sua identidade (assujeitamento), individualidade e autonomia, quando submetido ao contexto da disciplina, para em seguida, ser reconfigurado em consonância com as utilidades destinadas pelo sistema prisional, que atua no gerenciamento das ilegalidades existentes e produz a delinquência.

Ao homem o sistema penal e penitenciário garante o *status* de absoluto, que passa a servir de referência suprema, como ser, superior e hegemônico. Os demais, que se distanciam desse ser passam a sofrer com a vulnerabilização. (RAMPIN, 2011)

No pensamento de Simone de Beauvoir, o homem condiciona a representação do positivo e o neutro, a ponto de a linguística configurar morfologicamente, com o termo, como condição dos seres humanos, ser homem. Neste enquadramento, homem é percebido como a totalidade, o neutro. “A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade”. (BEAUVOIR, 1980, p. 09)

A mulher vai sendo assim, definida por seu sexo, em relação ao homem, ao dominante, ao ser pleno. E é esse modo de ser que constitui a inferiorização feminina, além de que flagela sua condição humana, vez que ela é ocultada, ignorada perante os olhos da sociedade e do Estado.

Nesta senda, o paradigma carcerário hegemônico, centralizado no homem, branco, alfabetizado, jovem, e que contrariou a ordem estabelecida por crimes contra o patrimônio, não se compatibiliza ou coincide com o perfil das mulheres enclausuradas, cujas violações aos seus direitos fundamentais são constantes, face a incongruência e inadequação da estrutura prisional hodierna em abrigá-las. Essa violação toma a forma de uma violência sistêmica, consumada pelo Estado.

Promover a visibilização é necessário como primeira dinâmica para o contraponto de um sistema que se instaura segundo um paradigma antropocêntrico desprezando a existência de outras realidades, a ponto de, de modo sistemático, aviltá-las.

Trata-se do escopo deste capítulo, discorrer sobre como a prisão potencializa a discriminação de gênero, sobretudo, a maculação a dignidade sexual da mulher

presa, instrumentalizada na restrição da visita íntima, como mecanismo prisional que endossa esse processo de aviltamento, bem como pensar a prisão como produto dessa negligência e de políticas que assentam essas desigualdades e, sobretudo alternativas a esse panorama.

#### 4.1 A visita íntima como mecanismo prisional de discriminação de gênero institucionalizada

No Brasil, a visita íntima foi permitida pela primeira vez em 1924, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, àqueles presos que fossem casados e apresentassem bom comportamento. Em 1929, a exigência do casamento civil deixou de ser requisito exigido pela administração penitenciária, e, em 1933, esse tipo de visita foi estendido aos presos provisórios. Na Argentina, iniciou-se em 1931, e em Cuba, em 1938 (BITENCOURT, 2004, p. 216). Hodiernamente, a visita íntima é realizada em todos os estabelecimentos prisionais masculinos do Brasil. Entretanto, para as mulheres a visita íntima somente foi regulamentada em 1999.

Não obstante, durante seu desenvolvimento a ciência tenha se distanciado da Igreja, a moral cristã atrelada à sexualidade continua a agir sobre a vida das pessoas, o que pode ser percebido nos discursos criminológicos concebidos. Utilizam-se muito ainda discursos e fundamentos médico e psicanalítico no tratamento das diferenças entre masculino e feminino, irradiados entre gerações, no firmamento de estereótipos entre os papéis sexuais (MARTINS, 2009).

Para Espinoza (2004, p. 79-81), a “educação penitenciária” objetiva, mormente, renovar nas mulheres o sentimento de pudor, configurando estas como alvo de recaimento de objetivos moralizadores, o que mais uma vez reforça a afirmação constatada de existir como direcionamento na gestão do sistema prisional, uma intervenção estatal na autonomia das pessoas, “como corolário da dignidade humana e da liberdade de orientação e formação.” (BORGES, 2011, p. 69)

Insta destacar, que a mulher presa foi vista, no decurso da história, através do viés da insanidade mental, que por sua vez sempre esteve atado ao imaginário dos encarregados pela implantação do universo prisional feminino. Nessa toada, é que foram utilizadas explicações envolvendo a psicogenética e a criminalidade feminina para embasar a obrigação de políticas específicas para as mulheres encarceradas e a de outorga de maior tutela moral a que estas são submetidas. (BORGES, 2011)

No sistema prisional a sexualidade feminina, envolta em suas composições é pública. De modo que, aqueles que o integram, sejam agentes penitenciárias, outras presas, entre outros, têm conhecimento a respeito de quem faz sexo. As formalidades que revestem o procedimento necessárias para a concessão da visita, perpetuam o sexo vigiado entre as grades, através do controle e registro da atividade sexual das presas. Diversamente do que ocorre no presídio masculino, em que a visita íntima é considerada necessidade, para as mulheres, é vista como regalia.

Pode-se constatar, até o momento, que prevalece uma conjuntura social a restrição ou modelo da realização do ato sexual, além de outros comportamentos adotados pelas mulheres em referida prática. O caráter sigiloso no qual deve ocorrer o sexo abriga esse modelo, em contrapartida ao exposto nos presídios. Na visão de Nucci, (2014, p. 31):

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

Existe, assim, uma representação deveras simbólica e pública e delimitadora da vontade da mulher, num claro aprisionamento não somente de corpos transgressores, mas de identidades, que são arruinadas. Quando se faz, na concessão ou autorização do exercício sexual da mulher presa, necessária a presença do Estado, reafirma-se o papel deste na atuação social de submissão feminina. Há operacionalmente um reconhecimento encabeçado pelo Estado de inferioridade da mulher presa, pois o próprio poder público não a confere status de detentora de dignidade sexual.

No espaço carcerário, algumas mulheres, maioria em verdade, se relacionam sexualmente com outras durante o período de cumprimento de pena, vínculo que por vezes permanece após o cárcere. Nesta senda, mulheres lésbicas e heterossexuais inseridas neste cotidiano compartilham das repressões sexuais definidas no presídio. Relata Almeida (et al., p. 12) que “a vigilância para a prática sexual dentro do cárcere ocorre para todas, uma relação lésbica sofre controle de maneira até mais árdua.”

O tratamento amparado por condições materiais de igualdade é dentro desse contexto, inalcançável. Para Paulo Borges (2011) o que realmente ocorre é o

vilipêndio ao princípio da igualdade, justificado sob o argumento falso de proteção da mulher custodiada contra abusos sexuais ou sua exposição, cuja incidência, sabe-se que persiste. E mesmo quando se refere ao exercício da livre disposição da própria sexualidade, como manifestação da personalidade humana e satisfação de necessidades ou vontades básicas, como naturalmente são as atinentes a este exercício, vislumbra-se a mulher no bojo da expressão da sua sexualidade, apenas como um objeto de satisfação masculina e com comportamento subserviente, sem qualquer direito e acesso ao livre exercício da sexualidade com a (o) parceira (o) de sua preferência. (BUGLIONE, 2000)

Mbembe (2017) define as formas contemporâneas de subordinação da vida ao poder da morte, como *necropolítica*, propondo-a como descritivo de distribuição de armas orientado a potencial destruição de pessoas. Assim, percebe-se o funcionamento da *necropolítica* na administração da população carcerária feminina, quando esta é definida como massa supérflua e prescindível, cuja destruição material e política de morte perpetradas é projeto que se impõe na reprodução dessas desigualdades e limitação da sexualidade feminina.

Em razão disso, é que o controle e gerenciamento das visitas íntimas no Conjunto Penal Feminino, internalizam-se para além da disciplina sobre os corpos, mas do próprio exercício da liberdade sexual das mulheres aprisionadas. No que difere substancialmente da governança do sexo para os homens custodiados no Presídio Salvador, cujas práticas sexuais tangenciam uma maior liberdade.

Ressalta-se ainda, que, muito embora a unidade seja para enclausuramento de presos provisórios, direito assegurado, como explicitado mais acima, desde 1933, para os homens, questiona-se frequentemente a postura da Diretora da “Feminina” em estender o benefício às internas provisórias da unidade. O que denota, portanto, um claro distanciamento no tratamento entre homens e mulheres, que se encontram no mesmo regime de cumprimento de pena, reflexo, dentre outros aspectos aqui citados, do moralismo que circunda a questão de gênero.

O distanciamento do grupo familiar é outro dos fatores que mais provoca aflições nas mulheres presas.

Assim, explica Castilho:

[...] a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. (2007, p.38)



É nitidamente contraditório buscar, com base nos escopos propagados, a ressocialização da encarcerada durante o tempo em que se ignora a questão sexual feminina.

Prevalece na sociedade em geral, bem como nas instituições penais, de modo mais acentuado, extrema dificuldade em reconhecer o direito da mulher sobre o próprio corpo, seus direitos sexuais e reprodutivos.

A mulher em situação de cárcere é freada, desencorajada em sua vida sexual pela nítida burocratização do acesso à visita íntima, levando a conclusão de que o sistema punitivo pátrio é deveras discrepante no que diz respeito à execução da pena.

Toda a produção teórica e prática proclamada pelas autoridades, mídia e funcionários das instituições penitenciárias a fim de justificar a desigualdade entre homens e mulheres no que concerne à visita íntima baseia-se em argumentos relacionados à possibilidade que a mulher tem de engravidar, o que importaria, nesses termos, em necessidades sexuais diferentes das masculinas e, portanto, a mulher não precisaria de relações sexuais. (LIMA, 2006)

As condições de visita íntima nos presídios masculinos seguem, conforme visto no capítulo anterior, regras e normas nitidamente distintas daquelas destinadas aos estabelecimentos femininos. São de menor complexidade, menos rígidas, organizadas de maneira que facilite o contato com suas respectivas parceiras, oportunizando a presença destas no ambiente carcerário e a manutenção do vínculo familiar.

Permite-se, desta forma, condições para que o encarcerado possa desenvolver sua sexualidade, garantindo a satisfação e tranquilidade masculinas e, consecutivamente o controle da prisão, a fim de evitar amotinamentos. (BORGES, 2011). Contudo, no tocante às mulheres, a lógica de governança é inversa, pois não se vislumbra nestas as mesmas necessidades sexuais invertendo-se inclusive a estrutura constitucional do planejamento familiar, sendo vedada a intervenção estatal na matéria, tencionando-se evitar gravidez oriunda dos relacionamentos durante as visitas íntimas.

Nesse contexto, em 20 de fevereiro do corrente ano, o STF concedeu um Habeas Corpus coletivo em favor de mulheres grávidas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, que estejam presas preventivamente, garantindo, enquanto

durarem as circunstâncias, substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Durante a pesquisa, notificou-se relato da administração da unidade feminina de inquietação com a medida e com o possível incentivo a gestações concebidas durante as visitas, a fim de se garantir o cumprimento da preventiva em regime domiciliar. Júlia, por exemplo, ganhou liberdade em razão de tal medida, e para a Diretora ela teria engravidado com essa intenção. Ocorre que, a despeito desse posicionamento, a medida visa conferir maior dignidade as presas grávidas em cumprimento de preventiva, de mulheres que atendam aos requisitos definidos pelo CPP, face a realidade de encarceramento de mulheres grávidas e com filhos até tenra idade. Decisão acertada, portanto, no tocante a garantia de saúde reprodutiva das mulheres.

Merece destaque trecho da obra de Nana Queiroz, “Presos que menstruam”, que expõe em um dos relatos trazidos a preocupação do Estado com a visita íntima, cuja solução adotada pelos presídios da capital paulista para a questão, ao contrário de autorizar a visita íntima, foi de fingir que ela não existe e permitir que esta aconteça dentro das celas. Para uma das entrevistadas por Nana, Heidi, o recurso é problemático: “- O problema disso é que não há acesso à camisinha, remédio ou informação. Se o Estado não reconhece que acontece, ele não tem que se responsabilizar pela prevenção.” (QUEIROZ, 2015, p. 233)

A resistência a visita íntima é esboçada noutro trecho, como uma questão de conveniência para o Estado, que relata bem a situação delineada: “- A mulher pode visitar seu marido, engravidar dentro da cadeia e sair: o problema é dela. Se a mulher está presa, o homem a visita e ela engravida: o problema é do Estado.” (QUEIROZ, 2015, p. 234). A opção quanto à reprodução e planejamento familiar, portanto, quando se trata da mulher encarcerada é englobada pelo Estado, que se imiscui nos direitos sexuais e reprodutivos femininos.

O atendimento aos direitos dos presos desdobra-se da própria dignidade da pessoa humana e de outros dispositivos da legislação infraconstitucional, no que cabe realçar que são as visitas íntimas um direito dos encarcerados, homens ou mulheres.

Akotirene sublinha a existência de documentos que endossam a precariedade do sistema prisional a que estão subordinadas as mulheres, dentre estes, registros de denúncias de que, a elas, é negado o direito à visita íntima, diversamente dos contextos envolvendo os presos do sexo masculino. “As celas são improvisadas,

insalubres e há constantes recusas institucionais quanto ao direito a relações sexoafetivas.” (SANTOS, 2014, p. 16)

No plano afetivo, há relatos que alegam serem as mulheres abandonadas por seus companheiros em virtude do comportamento delinquente, restando solitárias, enfermas psicologicamente, por quase inexistentes visitas de filhos e companheiros.

São as mulheres inseridas no espaço prisional vítimas da hierarquia na órbita das relações de poder institucional, no que tange à posição ocupada pela Diretora, manifestada no descaso e na desigualdade dispensadas tanto à diretora quanto às internas, que vão desde a ausência de carro oficial para o deslocamento para atendimento médico-hospitalar e condução das encarceradas para visita íntima na unidade masculina, haja vista que a escolta é constituída por homens. (SANTOS, 2014)

O direito à visita íntima é condicionado à apresentação de documentos que certifiquem relação de paternidade ou maternidade, conta ou cartão de crédito conjuntos, e até declaração da comunidade relatando a presença da união estável. Os objetos de higiene pessoal não são distribuídos com regularidade, decorrentes de doações particulares destinadas à instituição.

As internas também solicitam visita íntima com companheiros com quem elas não possuem ainda relação estável, a exemplo de Mariana. O que para as agentes penitenciárias não é suficiente para institucionalizar o relacionamento e ensejar a autorização/concessão das visitas. O que as induz, muitas vezes, a declarar existência de união estável para garantia do direito. Muitas internas alegam ter filho com seus companheiros, que ficam sob a guarda de outros familiares. De modo geral, repara-se a constituição de mecanismos institucionais direcionados e contínuos para impedir, atrapalhar a realização da visita íntima.

Há na instituição uma moralidade conservadora, que parte de uma estrutura sexista, concebida internamente através de mecanismos, cujo fim precípua é tornar impossível a visita íntima, à proporção que, no “mundo livre” as pessoas tecem suas relações sexuais ocasionalmente, em algumas vezes até não censuradas e em outras circunstâncias, até mesmo instigadas (SANTOS, 2014). Numa alusão ao controle dirimido pelo Estado sobre o corpo da mulher, assumindo direção de seus aspectos privados e íntimos, quando lhes nega a autodeterminação sobre sua corporalidade, estabelecendo através da excessiva vigilância e moralmente quais práticas sexuais lhe são assentidas.

Outro aspecto igualmente relevante, é que diferentemente do que ocorre no sistema masculino, as mulheres que se relacionam homoafetivamente constroem relações firmes, duradouras, de laços afetivos e emocionais bastante intensos. “Num companheirismo que extrapola a proteção e se estende para outros campos da sobrevivência” (QUEIROZ, 2015, p. 252) Ao que as agentes penitenciárias agem como despercebidas, narrando inclusive desconfortavelmente, ser o mais comum entre as internas, o que denota um posicionamento dúbio por parte das agentes e uma certa marginalidade conferida a estas relações face a heterossexualidade obrigatória.

A prisão é um campo de correção, de norma e disciplina. A homoafetividade, o afeto entre mulheres retrata para Akotirene (2014) o processo de “mortificação do eu” descrito por Erving Goffman (1974), pois na instituição total não se é permitido ser o mesmo indivíduo de antes, é preciso assumir a ideologia da instituição. O marcador de gênero incutido nas relações sociais, e institucionalizado na prisão “direciona o olhar da equipe dirigente ao saber hegemônico a respeito dos corpos, estritamente biologizados; inventa feminilidades e masculinidades numa perceptiva binária, negando a visita íntima para as lésbicas.” (SANTOS, 2014, p. 159)

A própria Resolução do Ministério da Justiça, que determinou a extensão do direito de visita íntima às mulheres encarceradas propunha ser o benefício um instrumento de combate à homossexualidade. Natália Padovani (2009) destaca trecho:

(...) não se pode desconhecer a grave problemática que os estabelecimentos penais enfrentam tocantemente à abstinência sexual dos presos, geradora não só de danos fisiológicos pessoais, como de desvios propiciantes da larga prática de homossexualismo.

Esta discriminação imposta pela obrigatoriedade cis-heterossexista no cárcere perpassa nas contribuições de Foucault sobre “disciplinamentos dos corpos por via da expiação ininterrupta da sexualidade das mulheres visando tornar os corpos dóceis, num modelo panóptico de sociedade.” (SANTOS, 2014, p. 34). Integra o imaginário presente na instituição acerca da suposta frivolidade das encarceradas lésbicas, grupo que nessa lógica, assedia de forma descomedida qualquer mulher, como um fenômeno patológico imanente ao suposto desvio sexual.

As autoras Soares e Ilgenfritz (2002) constataam, por seu turno, que até mesmo Lemos Brito, o principal ideólogo das prisões femininas no Brasil, quando designado em 1923 pelo Ministro João Alves a apresentar uma proposta de

acolhimento à mulher encarcerada de maneira geral, guardava como percepção particular, uma fundamentação conservadora cristã, de que as unidades prisionais específicas deveriam instruir as mulheres ao papel natural ajustado, de submissas aos homens, boas mães, com uma sexualidade tolerável e controlável, destinada a emergência da volúpia do homem aprisionado. Salienta ainda Akotirene:

Cautelosamente, o poder judiciário, sendo um predador social em nome da força política de Estado, inclua aí a mídia estigmatizante, atua advertindo com falsas preocupações à sociedade, de possíveis crimes a serem praticados por determinados perfis sociais, pessoas egressas das prisões, mulheres de determinados territórios pauperizados, de maioria negra, fazendo-se valer o protocolo institucional para categorizar esses indivíduos de “perigosos” e, a partir daí, retroalimentar a vigilância ininterrupta por meio da repressão, até à reincidência, para um ciclo vicioso no qual as mulheres ficam propensas a voltar à prisão. (SANTOS, 2014, p. 41)

Neste sentido, é que com relação ao controle da corporalidade feminina e invisibilização da mulher presa, compreende-se, o espaço prisional, para além da regulamentação da visita íntima, como direito da pessoa presa, mas como forma de restrição à garantia dos direitos sexuais das mulheres, dado o campo de discricionariedade da administração penitenciária, bem como o funcionamento das prisões.

Assim, pode-se perceber que o cárcere nada mais é que uma estrutura estigmatizante, pré-definido equivocadamente como essencial à justiça, mas que somente opera e institucionaliza de modo bem articulado a dominação masculina, limitando dentre outros direitos a liberdade sexual feminina, ao sedimentar por meio do controle e da disciplina, perspectivas moralizantes de uma sociedade patriarcal que cerceia o exercício da dignidade sexual da mulher, ao expô-las a um contexto de vulnerabilidade dentro e fora dos muros da prisão.

#### 4.2 O abolicionismo como pauta primordial à emancipação da mulher

As mulheres, negras e pobres, desamparadas pela estrutura social, quando ingressam no sistema punitivo, passam a ter a mácula de criminosas. Mulheres que já defrontam com adversidades experimentadas rotineiramente, ao serem encarceradas, e ocuparem espaços, que como visto, não foram projetados para recebê-las, suportam um encargo ainda maior, sem ter alguém para apoiá-la, permanecendo sozinhas e abandonadas nas prisões (CHESKY, 2014, p. 88).

Extinguir com os processos de estereotipização e hierarquização sustentados pela sociedade, através do controle informal e pelo Estado torna-se uma responsabilidade ímproba, porque à medida que a criminalidade feminina for visualizada como irrelevante e inferior, a mulher continuará sendo utilizada para manutenção da condição de desigualdade. Por isso, é crucial evidenciarmos a falência do modelo de encarceramento em massa, motivador do aprofundamento de inúmeras mazelas sociais e marginalização de pessoas em situação de cárcere, a fim de conferir as mulheres maior visibilidade e oportunidade no campo da política criminal.

A efetiva emancipação das mulheres presas deve, conforme focaliza Akotirene (2014), perpassar pelo reconhecimento contemporâneo da interseccionalidade do feminismo e da abolição do etiquetamento social instaurado pela justiça criminal, que estigmatiza as mulheres negras, de camadas sociais mais baixas, categorizando-as como de caráter perigoso e passível de punição. Da mesma maneira que é necessário pautar a o encolhimento do sistema punitivo, objetivando aderir a práticas de um sistema penal mínimo, até a sua total abolição.

A concepção do abolicionismo é primordial no âmbito da política criminal para adoção de práticas destinadas a redução dos danos da violência causada pelo sistema de justiça criminal (CARVALHO, 2016). Não se deve, portanto, promover uma análise sobre política criminal contemporânea, ordenada somente com base na discussão reformista, mas acima de tudo, na diminuição da população carcerária, pois não há possibilidade de se encarar com sensatez proposições de restauração respaldadas puramente em um modelo punitivista, em detrimento das condições sociais e econômicas, especialmente das comunidades pobres e negras (DAVIS, 2018, p. 21). A falta de formulação de políticas sob uma perspectiva interseccional é, desta forma, fator decisivo.

Collins (2000) destaca a emergência da teoria social crítica como única possibilidade de se entender as mulheres como grupo historicamente dominado, oprimido e que ainda subsiste em condições socioeconômicas hostis. Para a autora, a teoria permite expor o embate entre o grupo dominante e as mulheres negras, escancarando a opressão sofrida. Sua compreensão é fundamental na construção de uma epistemologia que valorize a questão de gênero, notadamente da mulher negra.

O movimento feminista organizou-se em torno do século XX. Dentre as pautas, estavam direitos políticos, saúde, educação, liberdade sexual, em suma, a emancipação das mulheres. Nos anos 70 e início dos anos 80, o principal caminho de reivindicação foi baseado no assistencialismo estatal, face ao aviltamento das mulheres vítimas de violência, panorama que começou a ser questionado e denunciado pelas feministas, percorrendo diversas correntes que protestavam por políticas sociais específicas para as mulheres violentadas. No período de redemocratização nacional, e resgate do pluripartidarismo nos anos 80, os referidos movimentos começaram a proclamar por maior atuação do Estado em prol da cidadania. (SOARES, 2003)

Ocorre que, em algumas vertentes feministas manifesta-se um descontentamento em relação à Lei 9.099/95, no sentido de considerar esta lei omissa em relação às vítimas e apresentar falhas pertinentes à aplicação de penas. Assim, o anseio de feministas por penas mais duras pressupõe a vontade de enclausuramento do “agressor”. (SOARES, 2003)

Nesse aspecto, salienta-se que o feminismo deve manter-se atento às peculiaridades de gênero presentes no sistema carcerário, de sorte que, a pauta encabeçada pelo movimento não seja puramente legitimadora do poder punitivo, sem desconsiderar as diversas formas de violência as quais, historicamente, a mulher tem sido subjugada (MENDES, 2014), prevalecendo uma distinção sobre as formas de controle formal e informal que recaem sobre mulheres, para que as reivindicações feministas não sejam agentes responsáveis por reforçar modelos colonialistas punitivistas, e vulnerabilizar as mulheres pobres, sejam encarceradas ou não.

Nessa toada, insere-se o abolicionismo penal, cuja investidura ocorre em novos percursos, em outras atitudes, sem buscar definir quem é vítima ou quem é agressor, e no enfoque por sujeitos que possam equacionar sua situação no interior de uma sociabilidade intransigente.

Nesse ponto, assevera Soares, (2003, p. 254) que:

As possibilidades de mudanças na sociedade em nome dos seus direitos não estariam, assim, apenas pautadas na intervenção estatal, que gera mais violência e mais controle com seu ciclo permanente de reformas, podendo ser realizados de outra forma, num contexto libertário.

O abolicionismo desponta aqui como uma proposta racional para a substituição, não por outro Direito Penal, mas por qualquer coisa melhor (BARATTA,

2011). Luciano Góis (2017) salienta que com a implementação de uma transformação da própria sociedade, viabilizada por alternativas políticas-criminais dirigidas a resolução dos conflitos, seria possível romper com o punitivismo capilarizado que demanda e confere expansão ao Direito Penal, transformado em instrumento de violação de gênero, restando como função da aplicação de penas, a produção proposital e reiterada, de dor (CHRISTIE, 2016).

A respeito da prisão, Foucault explica que o debate sobre sua reforma é quase contemporâneo ao nascimento da prisão. Por isto, considera-se que o sistema em seu conjunto é per se avaliado um problema social, concernente ao marcador de gênero, não podendo sequer ser abalizado como pressuposto para o combate da violência contra as mulheres, visto que o encarceramento possui como agenda exclusiva a perpetuação da opressão e abusos. Logo, a abolição de todo o sistema sobressai como ponto de partida para o enfrentamento de tal problema.

Continua Góis (2017), ao suscitar que a proposta abolicionista voltada à realidade nacional não pode se limitar ao conflito de classes ou à substituição do capitalismo, haja vista sua chegada tardia e inserção com a questão racial secularmente sedimentada, assim como o cárcere, única resposta estatal ao cometimento de atos ilícitos, instrumento disciplinador pelo trabalho forçado, ligado às fábricas no centro (MELOSSI, PAVARINI, 2010; FOUCAULT, 2005), que foi adotado aqui no contexto pós-abolição, evidenciando o objetivo de resgate do sistema escravagista amparado em novos fundamentos, que deflagra o encarceramento em massa da população negra, tendo em vista que, a criminalização “estava estabelecida em crimes definidos especificamente para os “ex-escravos”: vadiagem, capoeira, curandeirismo, “magia negra” exercida por mães e pais de santos que tanto afrontavam a “verdade” científica médica.” (GÓIS, 2017, p. 96-97)

No Direito Penal, a continuidade da política pública de branqueamento do país foi assegurada pela declaração de “guerra às drogas”, anunciada com base uma nova programação racial.

Na síntese de Hulsman (1997, p. 212):

A justiça criminal existe em quase todos nós, assim como em algumas áreas do planeta o ‘preconceito de gênero’ e o ‘preconceito racial’ existem em quase todos. A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos.



Para Vera Regina (2006, p. 173):

Trata-se de desconstruir toda uma semântica própria da discursividade penal e, sem reticências, de abolir a instituição da prisão, substituindo-a, no próprio processo de transformação cultural e institucional, por outras formas de controle. O abolicionismo, portanto, e isso deve ficar claro, não implica a ausência de controle social.

Noutros termos, consiste em buscar, efetivamente, soluções dentro da comunidade, que desloquem o eixo de modelo, de uma organização cultural punitiva, hierarquizada, autoritária, estigmatizante para uma organização cultural horizontal, democrática e local de resposta não-violenta a conflitos. (ANDRADE, 2006)

A deslegitimação explicitada é suficientemente apta a demonstrar que o sistema penal se reveste de múltiplas insuficiências, esclarecendo ainda que a prisão está significativamente reduzida a um espaço de neutralização e de extermínio.

Para Mathiesen (2003), somente podemos afirmar que a prisão existe em que pese o seu fracasso, porque prevalece na nossa sociedade a persistente e onipresente ideologia do cárcere. Enfatiza o autor a necessidade do embate face a esta ideologia.

Cumprir trazer à baila, que a proposta abolicionista de fim da punição, da prisão e do direito penal, não ignora o surgimento de novos problemas, que demandarão dos que estiverem envolvidos adoção de novas formas de lidar com cada evento.

Nesse sentido, aponta Passetti (2006, p. 89):

O abolicionismo penal surpreende por enfatizar a educação livre diante da cultura do castigo, suprimindo a solução fácil, burocrática e onerosa da aplicação da pena em nome de uma história remota, fundada no castigo, na sua naturalização e numa duvidosa moral superior que atravessa a sociedade disciplinar e a de controle. Ele não se restringe à jurídica mão única destinada a suprimir o direito penal, mas inventa práticas modificadoras dos costumes, eliminando os tribunais no cotidiano (...)

A extinção do sistema punitivo e celetista urge como uma forma de estabelecer condições sociais para que as mulheres possam alcançar espaço nos campos público e privado, e se desprender dos estereótipos presentes nas diversas esferas de controle. Para Davis (2018), a insistência no cárcere parte de uma ideologia que entranha o pressuposto de uma relação entre crime e castigo. O que se tem mostrado totalmente um contrassenso, uma vez que, é a condição social e perspectiva de gênero, imbuída de uma carga moral que irá estipular a punição das

mulheres transgressoras. E em função disso, é que a liberdade feminina, alicerçada na superação das desigualdades e estruturas hierarquizantes, está condicionada a um mundo sem prisões.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superencarceramento feminino é um fenômeno presente na sociedade contemporânea, cuja análise merece destaque. Sob a ótica feminista e abolicionista, é possível assimilar a instituição prisão, como instrumento de “mortificação do eu”, compreendido no presente trabalho como o sujeito “mulher”.

E para compreensão desse fenômeno, definido pelo controle e custódia da mulher, cujas origens remontam à Antiguidade, é basilar captar a forma de dominação imposta pelo patriarcado e suas estruturas sociais correspondentes.

Na “Feminina”, assim como demais unidades femininas Brasil afora, as custodiadas são majoritariamente mulheres negras, pobres e que são sujeitas a um novo processo de abandono, pautado agora pela prisão. A racionalidade científica e a doutrina cristã, no decorrer da história serviram para inferiorizar subjetivamente as mulheres, cuja inadequação aos padrões obrigatórios implicava em sua demonização, violação ou punição. Até o século XVIII, as mulheres eram tratadas como incorrigíveis, de sorte que sua transgressão era pré-determinada com fulcro nos preceitos morais e sociais.

O processo de criminalização da mulher abriga aspectos de estigmatização e seletividade que antecedem a própria intervenção penal. No Brasil, a guerra contra às drogas, fomenta e reforça a exclusão social amparada pelo racismo e sexismo.

Nesse ínterim, no que tange ao exercício da sexualidade feminina, pode-se depreender que a visita íntima atua como mecanismo prisional de cerceamento e negação deste, tal como de mera objetificação da mulher conduzida para o alcance do prazer masculino, noutros termos, como aparato do cárcere na reprodução da violência de gênero, evidenciando que a criminalidade feminina está imbricada a um contexto de vulnerabilidade social e repressão, sobretudo na disposição de suas necessidades mais básicas.

Circunda em torno da sexualidade feminina, um tabu, que marca a mulher encarcerada de formas tão ou ainda mais repulsivas quanto àquelas concebidas fora do cárcere. A prisão, estendida em toda sua configuração, converge, desta forma, para uma espécie de aprisionamento sexual da mulher. O Estado institucionaliza o controle sobre os corpos femininos, ao definir quando e quem faz sexo, retirando da mulher custodiada à autodeterminação de sua própria corporalidade.

A resistência à visita íntima é delineada como uma questão de conveniência para o Estado, que burocratiza o acesso ao referido direito, estabelecendo uma lógica inversa à aplicada aos homens encarcerados, ao passo que no cárcere há um acentuamento da dificuldade que se tem o meio social, em reconhecer a mulher como detentora de direitos sexuais e inclusive do seu próprio corpo.

A prática sexual, na sociedade patriarcal, não é postulada como uma prática feminina, muito menos quando se trata da mulher encarcerada, cujo rompimento com a ordem legal e moral a torna passível de controle penal e social.

A opressão da mulher na prisão é pautada por reflexo a uma sociedade sexista, racista e machista, cujo preceito consiste em conferir à mulher em todo e qualquer aspecto da vida pública ou privada, o caráter de subordinada e inferior.

Tal realidade foi averiguada na condução da pesquisa e relatos das entrevistadas e entrevistados, sendo possível perceber o quão desumana é a carga de discriminação sofrida pelas mulheres, que padecem com o abandono de familiares, companheiros e com a própria sistemática do sistema prisional e atuação do Estado, na promoção de política carcerárias e públicas notoriamente sexistas, e machistas, dentro de ambientes masculinos, cujas especificidades são completamente ignoradas, que não vislumbram a mulher como sujeito de direitos, dotado de autonomia e disponibilidade.

Salienta-se que o fito do presente trabalho monográfico não é propor o aperfeiçoamento da prisão, através da reforma do sistema prisional, a fim de reconfigurá-lo para adequação às peculiaridades do universo feminino. Isto, pois, o cárcere destaca-se como mero instrumento de violação no que se refere aos direitos sexuais femininos, ao promover a invisibilização das questões de gênero.

Constata-se, pois, que para que se viabilize a emancipação da mulher, e a esta se confira visibilidade, imperioso se faz pautar observações teóricas e práticas, interseccionadas pelo feminismo, na elaboração de um projeto de abolição do sistema penal projetado atualmente.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelle Queirzoz; et. al. *Mulheres encarceradas: visita íntima, gênero e dignidade sexual*. III Seminário Nacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão*. Revista Sequência, n 52, 2006, p. 163-182.

\_\_\_\_\_. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ALEXANDER, Michele. *The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York, London: The New Press, 2010.

BACHOFEN, J. J. *El matriarcado: Una investigacion sobre la ginococracia el le mundo antiguo segun su naturaleza religiosa y juridica*. Traducción e Introducción: Maria del Mar Llinares García. Madrid: Akal Universitaria, 1987.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. *El paradigma de género*. AA. VV, *Las trampas del poder punitivo*, Ed. Biblos, Buenos Aires, 2000.

BASSANI, Fernanda. (2011). *Amor bandido: Cartografia da mulher no universo prisional masculino*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 4, no 2, pp. 261-280.

\_\_\_\_\_. *Visita íntima: o gerenciamento da sexualidade nas prisões do Brasil*. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de pós-graduação em psicologia social e institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013.

BASSANI; GUARESCHI. *Sexualidade, prisão e governo da vida: Utilidades do sexo na gestão das populações encarceradas do passado*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Vol.9 – no 1 – JAN-ABR 2016 – pp. 163-177.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. *Difíceis ganhos fáceis*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 6.ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOITEUX, Luciana. WIECKO, Ela. (coord). *Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, vol. 1, 2009.

BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BORGES, Paulo César Côrrea; COLOMBAROLI; Ana Carolina de Moraes. *A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero*. 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A identidade do preso e as leis do cárcere*. São Paulo, 2008. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

BRASIL Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, julho, 1984.

BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n.38, 1o jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'*. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CARIDADE, Maria do Amparo Rocha. *Sexo, Mulher e Punição: A sexualidade feminina numa instituição Penal*. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1988.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6 ed. 3a Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. (2008). *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial*. *Justitia*, São Paulo, n.64, p.37-45, jul./dez. 2007. Disponível em:

<[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao\\_pena\\_privativa\\_liberdade.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 28 out. 2018.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*. 2014. 162 f. Dissertação. Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, 2014.

CHESKY, Débora. *Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas*. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014.

CHRISTIE, Nills. *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought*. New York. Routledge, 2000.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. *A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição*. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 523-531, 2003 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2003000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 03 dez. 2018.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Varga. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE FOLTER, Rolf S. *Sobre a fundamentação metodológica do enfoque abolicionista do sistema de justiça penal — uma comparação das idéias de hulsman, mathiesen e foucault*. Verve. 2011.

DEL OLMO, Rosa *¿Prohibir o domesticar?* Políticas de drogas en América Latina, Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1992.

\_\_\_\_\_. *Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales*. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas: 1996. Disponível em [http://www.cicad.oas.org/reduccion\\_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf](http://www.cicad.oas.org/reduccion_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf)

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FORMIGA, Nilton S. *Inventário de sexismo ambivalente: um estudo a partir da modelagem de equação estrutural*. Revista de Psicologia, v. 2, n. 1, jan / jun, Fortaleza, p. 104-116, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 2011.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir*. história da violência nas prisões. 30.ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Graal: Rio de Janeiro, 2010.

GAUDAD, Ludmila. *A tragédia de Maria: O assassinato enquanto experiência constitutiva*. 2008. 165 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <[http://repositorio.unb/bitstream/2008\\_LudmilaGaudadSardinhaCarneiro.pdf](http://repositorio.unb/bitstream/2008_LudmilaGaudadSardinhaCarneiro.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

GIACOMELLO, Corina. *Género, drogas y prisión: experiencias de mujeres privadas de su libertad em México*. México: Tirant, 2013

GUIMARÃES, Mariana Costa. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser*. 2015. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, 2015.

GODÓI, Rafael. (2010), *Ao redor e através da prisão: Cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo*. Dissertação (mestrado), FFLCH, USP.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis: Vozes, 1985.

GÓIS, Luciano. *Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”?* Revista InSURgência. ano 3. v. 3. 2017

GUIMARAES, M. C. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015

HULSMAN, Louk. *Temas e Conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça Criminal*. In: PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto B. Dias da. (Orgs) *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. Tradução de Maria Abramo Brandt de Carvalho. São Paulo: IBCCrim, 1997b.p. 189-217.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. (2010). *O Martelo das Feiticeiras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

LARRAURI, Elena. et al. *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Signo XXI de España Editores, 1994.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - 2ª edição / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... (et al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LIMA M. *Da visita íntima à intimidade da visita: A mulher no sistema prisional*. São Paulo; 2006. Dissertação de mestrado. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>> Acesso em: 15 nov. 2018

MACEDO, José Rivair. *A mulher na idade média*. São Paulo: Contexto, 2002.

MARINA, Luz. *Entrevista concedida a Brenda Teles Gama Silva*. Salvador, 24, outubro, 2018.

MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Fractal, Rio de Janeiro, v. 21, n.1, abr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-02922009000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922009000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

MATHIESEN, Thomas. *Juicio a la prisión*. Tradução de: Mario Coriolano e Amanda Zamuner. 1. ed. – Buenos Aires: Ediar, 2003.

MBEMBE, Achille. *Políticas da Inimizade*. Tradução de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa (2012). *(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito UNB.

\_\_\_\_\_, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOURA, Gildásio. *Entrevista concedida a Brenda Teles Gama Silva*. Salvador, 24, outubro, 2018.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 40, 2012. Disponível em <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/173/155>> Acesso em 28 de novembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PADOVANI, Natália Corazza. *Vamos falar de sexo: os discursos sobre sexo em trinta anos na Penitenciária Feminina da Capital*. Dissertação de mestrado. UNICAMP, 2009.

PANCIERI, Aline Cruvello; SILVA, Bruna Banchik Mota; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Mulheres encarceradas, seletividade penal, e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. In VIII Encontro da ANDHEP - Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos. 28 a 30 de abril de 2014, Faculdade de Direito, USP, São Paulo, SP.

PASSETTI, Edson. *Ensaio sobre um abolicionismo penal*. Verve, Revista semestral autogestionária do Nu-Sol. São Paulo, n. 9 . 83-114, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/5131/3658>. Acesso em 30 nov. 2018.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PERROT, Michele. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

PIRES, Thula. *Criminaização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 231 f. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC – RJ, 2013.

PISCITELLI, Adriana. *Sexo e gênero*. In: \_\_\_\_\_. *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED/ABA, 2012.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *Mulher e Sistema Penitenciário: a institucionalização da violência de gênero*. In: BORGES, Paulo César Côrrea (Org.). *Sistema Penal e Gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

REED, Evelyn. *Sexo contra sexo ou classe contra classe*. Tradução de Elisabeth Marie e Malú Maranhão. São Paulo: Instituto Jo´se Luís e Rosa Sundermann, 2008.

RUBIN, Gayle. *The traffic in women; notes on the 'political economy' of sex*. In: RAPP, Rayna (Ed.). *Towards an anthropology of women*. Nova Iorque: Monthly Review Books, 1975. p. 157-210.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2015.

SANTOS, Marli de Araújo et al. *A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia*. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli\\_Araujo\\_51.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf)>. Acesso em: 7 out. 2018.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. *Ô pa í, prezada!:* racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. 200 f. Dissertação, UFBA, Salvador, 2014.

SCOTT, Joan. *Gênero: Uma categoria útil de análise histórica.* Educação & Realidade, v.15, n.2, jul/dez,1990. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html).

SOARES, Bárbara, ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.* Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

WEEKS, Jeff. *O corpo e a sexualidade.* In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade.* Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

## **APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada para direção da unidade prisional**

LOCAL:

DATA:

### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Idade:

Função:

Tempo na unidade prisional:

### QUESTÕES NORTEADORAS

Qual o número de presos que recebem visita íntima na unidade?

Quais os requisitos a serem cumpridos pelo preso para receber a visita íntima?

Quantos não cumprem esses requisitos?

Qual o procedimento para realização da visita íntima? (A quem o preso se dirige, como é solicitado)

Quais atos ou fatores restringem o direito do preso a visita íntima?

Há visitantes do interior? O direcionamento é o mesmo?

Há locais reservados às visitas íntimas? Se sim, como são esses locais?

Qual o tempo de duração pré-definido para realização da visita íntima?

Qual a periodicidade da realização das visitas?

Em que dias e horários são realizadas as visitas?

Quais as dificuldades enfrentadas no gerenciamento das visitas?

Quais as principais queixas dos detentos com relação às visitas?

**APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada para as (os) internas (os)**

LOCAL:

DATA:

**DADOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Nome:

Idade:

Tempo na unidade prisional:

**QUESTÕES NORTEADORAS:**

Qual o vínculo com a pessoa de quem a (o) senhora (o) recebe a visita?

Há quanto tempo ela vem visitá-la (o)?

Se conhecem desde quando?

Já recebeu visitas de outras pessoas? Quais?

São disponibilizados itens de higiene pessoal durante as visitas íntimas?

Já foi impedida (o) de receber alguma visita? Por quê?

### APÊNDICE C – Termo de consentimento livre e esclarecido

Você está sendo convidada (o) como voluntária (o) a participar da pesquisa intitulada: “SEXO ATRÁS DAS GRADES: ENCARCERAMENTO E O GOVERNO DA CORPORALIDADE FEMININA”. A pesquisa segue recomendações da Resolução CSN nº 466/2012.

Em caso de recusa, você não será penalizada (o) de forma alguma. Em caso de dúvida sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato com a pesquisadora responsável Brenda Teles Gama Silva através do e-mail: [brenda\\_teless@hotmail.com](mailto:brenda_teless@hotmail.com).

A presente pesquisa é motivada pela condição da mulher encarcerada no sistema prisional. Para a coleta de dados, a (o) participante responderá perguntas, através de roteiro de entrevista.

Você será esclarecida (o) sobre a pesquisa em qualquer tempo e aspecto que desejar, através dos meios citados acima.

A pesquisadora irá tratar a sua identidade com padrões profissionais de sigilo e todos os dados coletados servirão apenas para fins de pesquisa. Você não será identificada (o) em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu

\_\_\_\_\_, estou de acordo em participar da pesquisa, de forma livre e espontânea, podendo retirar meu consentimento a qualquer momento.

Salvador, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2018

---

Assinatura participante